



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ISABELLA PEREIRA

**ANÁLISE DO VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA
ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 12.850/13**

Tubarão/SC

2019

ISABELLA PEREIRA

**ANÁLISE DO VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA
ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 12.850/13**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Mateus Medeiros Nunes, Esp.

Tubarão/SC

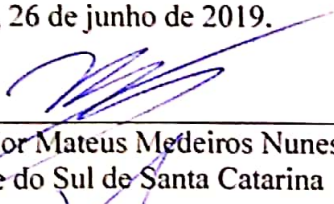
2019

ISABELLA PEREIRA

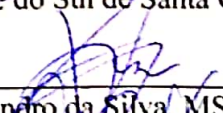
**ANÁLISE DO VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA
ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 12.850/13**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

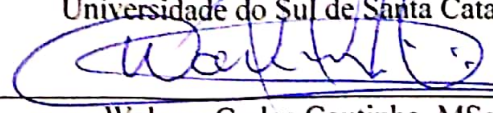
Tubarão, 26 de junho de 2019.



Professor e orientador Mateus Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Alexsandro da Silva, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Walmor Carlos Coutinho, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho a Deus, em razão da força que Ele me atribui.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, agradeço a Deus, pela força que me proporciona todos os dias.

A minha mãe e a minha avó, pelo amor incondicional.

A toda minha família, pelo carinho e apoio.

Ao meu melhor amigo e noivo, William, por toda ajuda, força e compreensão nos momentos de turbulência e também nos momentos de felicidade.

Ao meu professor e orientador deste trabalho, Mateus Medeiros Nunes, pelo incentivo na elaboração desta monografia.

A todos os professores do Curso de Direito, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

As minhas amigas que são meus alicerces, Letícia, Isabella Machado e Ana Cláudia, por todo apoio, carinho, compreensão e, principalmente, incentivo desde o início do curso e no decorrer de toda trajetória acadêmica.

Não posso deixar de mencionar também as minhas amigas Andryellen, Dra. Cíntia, Júlia, Kátia, Kelvin, Roberta, e Michele que me deram suporte por diversas vezes nos momentos em que precisei, se mostrando sempre presentes em minha vida.

Por fim, a todos os meus amigos, amigas e colegas que de alguma maneira me incentivaram no decorrer do curso e da minha vida.

“A persistência é o caminho do êxito.” (Charles Chaplin)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de analisar o valor probatório do instituto da colaboração premiada estabelecido na Lei nº 12.850/13. Para tanto, utilizou-se de uma pesquisa exploratória, quanto ao nível, qualitativa, quanto à abordagem e bibliográfica e documental, quanto ao procedimento de coleta de dados. De acordo com a pesquisa realizada, verificou-se a necessidade de se observar a regra da corroboração, que consiste na necessidade de o acordo de colaboração premiada ser confirmado por outras provas no decorrer do procedimento criminal. Outrossim, constatou-se a necessidade de se apurar a confiabilidade da colaboração premiada, o que ocorre por meio da apuração da credibilidade do agente colaborador, bem como da coerência e da verossimilhança de duas declarações. Por fim, denotou-se ser imprescindível conferir ao réu delatado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente em relação aos termos do acordo de colaboração premiada que for firmado em seu desfavor. Diante do que foi estudado, concluiu-se que a apuração do valor probatório da colaboração premiada utilizada contra o agente delatado depende destes três fatores: observância da regra da corroboração, análise da confiabilidade do acordo, efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelo agente denunciado.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Prova. Organização criminosa.

ABSTRACT

The objective of this monography is to analyze the probatory value of plea arrangement as instituted by Law n° 12.850/13. To do so, an exploratory level research was made, with a qualitative approach. Also, the data collection was based on bibliographic and documental research. This research has found that it is necessary to respect the rule of corroboration, which consists in the necessity of the plea arrangement being confirmed by other evidences during the investigation. Nonetheless, it is established that it is necessary to investigate the trustworthiness of the plea arrangement by analyzing the credibility of the collaborators and the coherence and likelihood of their statements. It is pointed as indispensable to grant the delated defendants their right to defense in court and to appeal, specially in relation to the terms of the plea arrangement firmed against them. In face of this study, the conclusion is that the investigation of the probatory value of plea arrangements used against the delated agent depend on three factors: respect to the corroboration rule, analysis of the trustworthiness of the arrangement, effective exercise of the right to appeal and to full defense.

Keywords: Plea Arrangement. Evidence. Criminal organization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	10
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	12
1.3	JUSTIFICATIVA	12
1.4	OBJETIVOS	13
1.4.1	Geral.....	13
1.4.2	Específicos.....	14
1.5	DELINEAMENTO DA PESQUISA	14
1.6	DESENVOLVIMENTO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS.....	15
2	COLABORAÇÃO PREMIADA	16
2.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	16
2.2	ORIGEM.....	19
2.3	DISTINÇÃO ENTRE COLABORAÇÃO PREMIADA E DELAÇÃO PREMIADA ...	20
2.4	ESPÉCIES DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	21
2.5	PREVISÃO NORMATIVA.....	22
2.6	ÉTICA.....	26
3	COLABORAÇÃO PREMIADA ESTABELECIDNA NA LEI Nº 12.850/2013.....	28
3.1	LEGITIMIDADE.....	28
3.2	TERMOS DO ACORDO.....	32
3.3	DIREITOS DO COLABORADOR	34
3.4	PRÊMIOS LEGAIS	36
3.5	EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA	38
3.6	RENÚNCIA AO DIREITO DE SILÊNCIO.....	40
3.7	SIGILO	42
3.8	HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.....	44
3.9	RETRATAÇÃO.....	46
4	VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA ESTABELECIDNA NA LEI Nº 12.850/2013	48
4.1	REGRA DA CORROBORAÇÃO	48
4.2	CONFIABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	50
4.3	CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	52
5	CONCLUSÃO.....	57

REFERÊNCIAS	60
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho analisar-se-á os aspectos gerais do instituto da colaboração premiada, os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.850/13, bem como seu valor probatório no âmbito do procedimento criminal instaurado em desfavor do agente delatado.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Colaboração premiada pode ser conceituada como técnica de investigação criminal, a fim de que o coautor e/ou partícipe do delito, além de confessar seu envolvimento, forneça aos órgãos responsáveis pela investigação e processo penal informações eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, o qual será agraciado, em contrapartida, por prêmio legal (LIMA, 2016, p.1031).

Esse instituto tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro desde 1990, quando começou a vigorar a Lei nº 8.072/90, a qual trata dos crimes hediondos. Entretanto, até 2013, não havia qualquer disposição que tratasse de forma específica do instituto, com o estabelecimento de suas regras e definições (LIMA, 2016, p.1037).

Com o advento da Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), a colaboração premiada passa a ser regulamentada de forma expressa. A mencionada Lei dispõe questões referentes à legitimidade, à necessidade de homologação judicial, dentre outros requisitos e definições estabelecidos (LIMA, 2016, p.1037).

Assim, aquele que colaborar, cumprindo os requisitos estabelecidos por lei, poderá ser beneficiado, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 12.850/13, por perdão judicial, redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade ou substituição por restritiva de direitos, bem como, a depender do caso, o não oferecimento de denúncia pelo *parquet* (BRASIL, 2013).

Para que o agente colaborador faça jus a um dos prêmios legais, deve-se alcançar um dos possíveis resultados previstos nos incisos I a V do artigo 4º da Lei nº 12.850/13:

Art. 4º [...]:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013).

A princípio, a estipulação das cláusulas que compreenderão o acordo de colaboração premiada ficará a critério do delegado de polícia, do investigado e do defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, do Ministério Público e do investigado ou acusado e seu defensor. O Juiz não participa dessas negociações, conforme dispõe o § 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013).

Entretanto, o respectivo termo de acordo deve passar por um juízo de deliberação do Judiciário, o qual analisará os requisitos estabelecidos na lei, e, caso verifique não possuir qualquer vício, homologá-lo-á.

A propósito, estabelecem os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei de Organizações Criminosas:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto. (BRASIL, 2013).

A colaboração premiada ganhou repercussão nacional após as investigações criminais realizadas no âmbito da operação Lava Jato. Mais que isso, a grande utilização desse instituto fez com que doutrina e jurisprudência se debruçassem sobre o tema, especialmente para se avaliar os reflexos dela nos processos de denunciados que não fizeram parte do acordo.

Diante disso, verifica-se na doutrina certo segmento que defende que o Juiz pode utilizar a colaboração premiada como fundamento da condenação, mesmo que dela não se derivem quaisquer outros elementos.

Nesse sentido, Capez (2016, p. 504) leciona que,

Quanto ao seu valor probatório, nada impede seja a delação levada em conta para fundamentar a sentença condenatória, mesmo à míngua de outros elementos probatórios, tendo em vista que o CPP lastreia-se no princípio da verdade real, pois seu art. 155 estatui que o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova. Deve-se ressaltar, no entanto, que o juízo de certeza exigido para a prolação do decreto condenatório desaconselha que a delação vazia e carente de detalhamento possa autorizar, por si só, a procedência da imputação.

De outro lado, parcela da doutrina afirma ser necessário que se aliem outros elementos de prova para que seja possível a utilização de seus termos para embasar uma condenação.

A propósito, cita-se Lima (2016, p. 1055):

No momento preliminar de apuração da prática delituosa, nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial ou até mesmo para o oferecimento de uma peça acusatória. Afinal de contas, para que se dê início a uma investigação criminal ou a um processo penal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa. Em sede de sentença condenatória, todavia, se nem mesmo a confissão do acusado, auto incriminando-se, é dotada de valor absoluto, não mais sendo considerada a rainha entre as provas (CPP, art. 197), o que dizer, então, da colaboração premiada? Ante a possibilidade de mendacidade intrínseca à colaboração premiada, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, isoladamente considerada, esta técnica especial de investigação não pode respaldar uma condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios. Se, porém, a colaboração estiver em consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, adquire força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório.

A princípio, entende-se mais adequado este segundo entendimento, uma vez que a colaboração premiada, nada mais é do que um meio de obtenção de prova, a qual não pode atuar, única e exclusivamente, como prova. Ademais, é necessário elemento fidedigno trazido pelo colaborador para que o acordo possa ter valor probatório para embasar sentença penal condenatória.

Portanto, verifica-se a problemática trazida para o presente estudo, qual seja, o valor probatório da colaboração premiada estabelecida pela Lei das Organizações Criminosas, oportunidade em que serão apresentados diversos direcionamentos doutrinários e jurisprudenciais para resolução da celeuma.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Qual valor de prova que o instituto da colaboração premiada, estabelecida pela Lei das Organizações Criminosas, possui?

1.3 JUSTIFICATIVA

Primeiramente, ressalta-se que a colaboração premiada é um instituto já previsto no direito brasileiro há um bom tempo. Entretanto, com a vinda da Lei nº 12.850/2013, o instituto ganhou maior estruturação, com seu próprio regulamento, regras e definições a serem seguidas.

O instituto ganhou repercussão devido à abertura da investigação da Polícia Federal, denominada “Operação Lava Jato”, em março de 2014. A operação se deu a fim de desvendar esquemas de corrupções ativas e passivas, com vários políticos e empresários brasileiros.

Durante as investigações, a Polícia Federal, juntamente com o Ministério Público Federal, realizou diversos acordos com os investigados, por meio dos quais se utilizou o instituto da colaboração premiada e suas espécies – delação premiada – com objetivo de desvendar o esquema realizado e as demais pessoas envolvidas no mesmo.

A mídia, portanto, deu ênfase total ao instituto, ao divulgar e fazer críticas sobre o mesmo, haja vista os benefícios negociados com colaborador.

Desse modo, verifica-se ser necessário o estudo do presente instituto, especialmente as consequências jurídicas que pode gerar a pessoa que vier a ser citada no acordo.

Além disso, após a repercussão nacional das investigações realizadas na Operação Lava Jato, a doutrina e a jurisprudência entraram em discussões referentes ao tema. Apresentaram-se diversas vertentes de entendimentos, especialmente no que diz respeito aos reflexos do instituto nos processos de denunciados que não fizeram parte do acordo.

Assim, a presente pesquisa visa a perquirir o valor probatório das colaborações premiadas em detrimento de suspeitos que vierem a ser citados nos acordos firmados, bem como os reflexos na persecução penal daqueles que não forem parte da colaboração.

Ademais, no que concerne às bases de dados Rede de Informação Legislativa e Jurídica (Lexm), SciElo e ICAP, apenas foram encontrados artigos que tratam da Lei nº 12.850/2013, mas não com ideias semelhantes ao assunto do presente trabalho. Ainda, nos periódicos assinados pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), consultada a base de dados CAPES, também não foram encontrados assuntos com referência ao tema.

Desse modo, percebe-se a importância do presente trabalho, uma vez que o tema ainda não foi abordado em pesquisas acadêmicas, o qual ainda é objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Geral

Analisar o valor probatório da colaboração premiada estabelecida pela Lei das Organizações Criminosas, nos processos daqueles que não fizeram parte do acordo.

1.4.2 Específicos

Caracterizar a natureza jurídica da colaboração premiada.

Descrever e conceituar as diversas espécies de colaboração premiada estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Identificar os requisitos para realização do acordo de colaboração premiada.

Diferenciar meio de prova e meios de obtenção de prova.

Avaliar os requisitos valor probatório da colaboração premiada.

1.5 DELINEAMENTO DA PESQUISA

A presente pesquisa, quanto ao nível, será empregada a forma exploratória, que, segundo Leonel e Marcomin (2015, p. 12), “normalmente trata de questões sobre as quais se queira uma compreensão básica, inclusive para se ter melhor condição e domínio para compreender melhor o problema e suas hipóteses de resposta”.

Com relação à abordagem a ser aplicada, será por pesquisa qualitativa, uma vez que o estudo visa analisar posicionamentos doutrinários, juntamente com a Lei nº 12.850/13.

No que concerne ao procedimento aplicado para a coleta de dados, será utilizado a forma bibliográfica, uma vez que se utilizará livros para extração de conceitos, a fim de dar sustentação a pesquisa.

Nesse sentido, segundo Collaço *et al.* (2013, p. 115), a coleta de dados através da pesquisa bibliográfica “é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos etc”.

Além disso, utilizar-se-á o fichamento textual que, de acordo com o entendimento de Collaço *et al.* (2013, p. 73), serve para resumir, transcrever fragmentos importantes ou para fazer uma observação analítica sobre o que foi lido para que as informações fiquem armazenadas para diversos fins.

Por fim, ressalta-se que também será documental, por conveniência, uma vez que no decorrer do presente trabalho as jurisprudências citadas serão apenas para das embasamento ao estudo.

1.6 DESENVOLVIMENTO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento do presente trabalho monográfico está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordar-se-á os aspectos gerais do instituto da colaboração premiada, qual seja, seu conceito e natureza jurídica, sua origem, suas espécies, sua terminologia, previsão normativa e a ética.

Já o segundo, tratará dos aspectos relacionados ao instituto de acordo com as disposições contidas na Lei nº 12.850/2013, como a legitimidade, requisitos, direitos do colaborador, prêmios legais, renúncia ao direito de silêncio e seu sigilo.

Por fim, analisar-se-á o valor probatório da colaboração premiada firmada com base na Lei nº 12.850/13 no âmbito do processo penal proposto contra pessoa imputada pelo agente colaborador.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA

Neste capítulo serão abordados aspectos gerais do instituto da colaboração premiada, como seu conceito e natureza jurídica, sua origem, suas espécies, a distinção referente a sua terminologia, previsão normativa e, por fim, a análise do instituto à luz da ética.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Neste tópico, analisar-se-á o conceito do instituto da colaboração premiada e buscar-se-á identificar sua natureza perante o ordenamento jurídico brasileiro, o que se propõe com afincos de substanciar a pesquisa.

No que concerne ao conceito, Lima (2013, p. 272) considera colaboração premiada como “toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais [...], objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei”.

Silva e Ribeiro (2018, p.47) apresentam a definição de colaboração premiada como uma técnica de investigação - meio de obtenção de prova ¹ – concernente ao tratamento das fontes humanas no interesse de apurações criminais, uma vez que as informações colhidas fornecem elementos para a investigação, repercutindo “no juízo de valor dos atores envolvidos no sistema de justiça criminal”.

Na mesma linha de raciocínio, Lima (2016, p. 1031) considera a colaboração premiada como uma

[...] técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

¹ Meio de obtenção de prova: os meios de investigação da prova (ou de obtenção da prova) referem-se a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). [...] Importante ressaltar que, em regra, esses meios de investigação devem ser produzidos sem prévia comunicação à parte contrária, funcionando a surpresa como importante traço peculiar, sem a qual seria inviável a obtenção das fontes de prova. Nesse ponto diferenciam-se também dos meios de prova, na medida em que, em relação a estes, é de rigor a observância ao contraditório, que pressupõe tanto o conhecimento acerca da produção de determinada prova, quanto a efetiva participação na sua realização. (LIMA, 2016, p.790)

Para Vasconcellos, (2018, p. 62) a colaboração é “um acordo realizado entre o acusador e a defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador”.

Ainda, Mendonça (2013, p. 4) define o instituto como “eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais.”

Por fim, Sobrinho (2009 apud MENDONÇA, 2013, p. 03) traz a ideia de que o instituto da colaboração premiada como um meio de prova² - e não um meio de obtenção de prova- pelo qual o colaborador coopera diretamente com a atividade investigativa, confessando suas infrações penais e indicando coautores e partícipes da infração penal.

No que toca à natureza jurídica, antes de tudo, convém esclarecer que, conforme aponta Delgado (2017, p.75),

A pesquisa acerca da natureza de um determinado fenômeno supõe a sua precisa definição — como declaração de sua essência e composição — seguida de sua classificação, como fenômeno passível de enquadramento em um conjunto próximo de fenômenos correlatos. Definição (busca da essência) e classificação (busca do posicionamento comparativo), eis a equação compreensiva básica da ideia de natureza.

Percebe-se, assim, que o conceito e a natureza jurídica estão entrelaçados, uma vez que aquele é complemento deste, de modo que a leitura deve ser conjunta para melhor entendimento do tema.

Com efeito, em outra visão particular, Virgino (2009 apud LIMA JÚNIOR, 2017, p. 1114) afirma que o instituto é uma prova “anômala, inominada”, haja vista que não está previsto no Código de Processo Penal.

Além disso, afirma ser “[...] um testemunho impróprio, baseado no conhecimento extraprocessual dos fatos, instrumentário da busca da verdade real que se aporta à causa pela particularidade de ser narrada por um corréu, o qual inculpa outro”. (2009, VIRGINO, p. 97 apud LIMA, 2016, p. 1114).

² Meio de prova: meios de prova são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípuo é a fixação de dados probatórios no processo. Enquanto as fontes de prova são anteriores ao processo e extraprocessuais, os meios de prova somente existem no processo. (LIMA, 2016, p. 789).

Outra vertente indica que a colaboração premiada é um meio de prova, haja vista que o colaborador coopera com a investigação, confessando a infração penal e indicando coautores/partícipes (2009, SOBRINHO, p. 47 apud MENDONÇA, 2013, p. 03).

Não obstante, a maior parte dos autores estudados consideram a colaboração premiada um instituto de natureza processual, referente à matéria de direito probatório. Mais especificamente, a colaboração premiada enquadra-se como uma espécie de meio para a obtenção de provas.

Segundo Mendonça, o acordo de colaboração nada mais é do que um negócio jurídico bilateral, sendo, para à acusação um meio de obtenção de prova e, para a defesa, uma “estratégia defensiva.” (2017, MENDONÇA, p. 60 apud VASCONCELLOS, 2018, p. 63).

No mesmo sentido, Vasconcellos (2018, p. 61) afirma que a colaboração premiada “[...] é de natureza processual, em viés probatório, com o afastamento do acusado de sua posição de resistência, a partir da fragilização de sua defesa e a aderência à persecução penal”.

Outrossim, a Orientação Conjunta nº 01/2018 do Ministério Público Federal, dispõe que:

[...] o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/13 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante. (BRASIL, 2018)

Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de manifestar sua posição ao considerar, no julgamento do Habeas Corpus n. 127.483, Relator Ministro Dias Toffoli, publicado em 04 de fevereiro de 2016, que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, que se serve como um meio de obtenção de prova e que gera efeitos diretos no âmbito do processo penal, embora tenha também repercussão no direito penal material.

Transcreve-se parte da ementa do acórdão:

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do

acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. [...] 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13) [...]. (BRASIL, 2016)

Aliás, salienta-se que essa concepção, que é a adotada neste estudo, vai ao encontro do que dispôs a Lei nº 12.850/13, a qual, em seu artigo 3º, inciso I, classificou a colaboração premiada como um meio de obtenção de prova.

Portanto, conforme as concepções doutrinárias acima, colaboração premiada é um negócio jurídico, atrelado ao direito processual penal, que se classifica como um meio de obtenção de prova.

2.2 ORIGEM

Desde os tempos mais antigos da história, algumas traições eram recompensadas, como por exemplo, quando Judas entregou Jesus aos Romanos em troca das 30 (trinta) moedas de prata (LIMA, 2016, p.1031).

Embora essa traição recompensada não possuísse, à época, cunho jurídico, com o passar dos anos implementou-se junto ao ordenamento jurídico o que se chama hoje de colaboração premiada (LIMA, 2016, p. 1031).

No sistema anglo-saxão surgiu o chamado de *crown witness* (testemunha da coroa). A *crown witness* foi incorporada pelos Estados Unidos, onde passou a ser denominada como *Plea Bargain* (pechincha), durante o forte período de combate das organizações criminosas. (LIMA, 2016, p. 1031).

O direito norte-americano inseriu fortemente a colaboração em seu sistema jurídico, por meio de acordo realizados entre Procuradores e suspeitos, os quais prometiam impunidades aos que confessassem os crimes e apontassem outros membros da organização criminosa (LIMA, 2016, p.1031).

Segundo Cacho (2015, p. 40), o *plea bargaining*

[...] é um procedimento que implica na renúncia ao Direito Constitucional a um julgamento em troca de uma pena – sem a possibilidade de defesa – menos gravosa, a fim de evitar uma pena mais severa [...].

O referido sistema também foi adotado, posteriormente, na Itália, para combater a máfia, uma das maiores organizações criminosas, conhecida mundialmente. (LIMA, 2016, p. 1031).

Já no ordenamento brasileiro, a colaboração premiada teve sua primeira previsão no artigo 8º, parágrafo único da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), regulamentada apenas em 2013, com a edição da Lei nº 12.850/13 (GAGLIANO, 2017, p 33).

2.3 DISTINÇÃO ENTRE COLABORAÇÃO PREMIADA E DELAÇÃO PREMIADA

A Lei nº 12.850/13, ao regulamentar o instituto objeto desta pesquisa, utilizou a nomenclatura colaboração premiada e não delação premiada, como era comumente denominada.

A terminologia adotada pela referida lei gerou controvérsia doutrinária, uma vez que alguns doutrinadores afirmam que os termos “colaboração premiada” e “delação premiada” são sinônimos, sem qualquer diferença entre as expressões. (GAGLIANO 2017, p. 33).

Gagliano (2017, p. 33) disserta que:

Em relação à nomenclatura do instituto tem-se ainda importante controvérsia doutrinária. Segundo os doutrinadores Eugênio Pacelli e Rogério Sanches, os termos “colaboração” e “delação premiada” são sinônimos, inexistindo, portanto, diferenças entre ambas as expressões. Por outro lado, Vladimir Aras, entende ser “colaboração premiada” um gênero do qual a “delação” é uma espécie de colaboração.

Por outro lado, parcela da doutrina, estabelece que as expressões possuem conceitos diferentes. Nesse sentido, Távora e Alencar (2017, p. 695) afirmam que:

Conquanto sejam, em regra, tratadas como expressões sinônimas, delação premiada e colaboração podem assumir contornos distintos:

(1) a **colaboração premiada** é mais ampla, porque não requer, necessariamente, que o sujeito ativo do delito aponte coautores ou partícipes (que podem, a depender do delito, existir ou não, bastando imaginar a colaboração do agente que, arrependido, torna possível resgate de vítima com integridade física preservada ou a apreensão total do produto do crime, porém não praticou o crime em coautoria);

(2) a **delação premiada** exige, além da colaboração para a elucidação de uma infração penal, que o agente aponte outros comparsas que, em concurso de pessoas, participaram da empreitada criminosa, como uma forma de chamamento de corréu. Outras expressões são verificadas na prática para designá-la, tais como imputação de corréu, chamamento de cúmplice, pentitismo (alusivo a pentito ou arrependido), *crown witness* (testemunho da coroa) ou, ainda, colaboração processual.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.925/SP, de relatoria da Ministra Exma. Regina Helena Costa, estabelece distinção entre ambas terminologias, dispondo que:

[...] III - A colaboração premiada é meio de obtenção de prova, disciplinada no ordenamento jurídico pátrio, precipuamente, pelos arts. 4º a 7º da Lei n. 12.850/13, e, no âmbito do direito internacional, pelo art. 26 da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário, promulgada mediante o Decreto n. 5.015/04. Por sua vez, a delação premiada, espécie do gênero colaboração premiada, traduz-se na cooperação do acusado ou investigado, no sentido de inculpar a prática de infrações penais, por seus eventuais comparsas. (BRASIL, 2018)

Além disso, Lauand (2008, p.48) disserta que:

O instituto da colaboração processual como gênero, sendo a confissão, o chamamento do co-réu, a delação, a delação premiada e a colaboração processual stricto sensu (na forma de acordo entre acusação e imputado, com concessão de benefício de caráter processual), suas espécies.

Verifica-se que parcela da doutrina distingue os termos colaboração premiada e delação premiada, enquanto outra os adota como sinônimo.

Neste trabalho, não obstante entendimento pessoal da autora, adotar-se-ão os termos como sinônimos, como forma de facilitar a compreensão do leitor. Afinal, a bibliografia estudada varia sobremaneira quanto à nomenclatura do instituto.

2.4 ESPÉCIES DE COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada é tratada, por muitos autores, como sinônimo de delação premiada, sem que exista qualquer subdivisão do instituto. Entretanto, há doutrina que divide a colaboração em espécies.

Nesta pesquisa, a fim de melhor expor o tema proposto, apresenta-se a classificação criada por Aras (2011, p. 428 apud LIMA, 2016, p. 1033, grifo do autor), que foi aquela mais reproduzida nos textos estudados. Segundo o autor, a colaboração premiada é um gênero que se subdivide em:

- a) **delação premiada (chamamento de corrêu):** além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;
- b) **colaboração para libertação:** o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;
- c) **colaboração para localização e recuperação de ativos:** o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;
- d) **colaboração preventiva:** o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

Como se pode perceber, o referido autor leva em conta os resultados almejados pela colaboração premiada, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 12.850/13, como forma de indicar as espécies deste instituto.

2.5 PREVISÃO NORMATIVA

O instituto da colaboração ganhou enfoque no Brasil com a publicação da Lei nº 12.850/13, a qual tratou das organizações criminosas e, pela primeira vez, estabeleceu regras específicas quanto à formalização desse negócio processual.

Entretanto, a figura não aparenta ser uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Em outras Leis, há previsões normativas que, embora o legislador não tenha atribuído a mesma nomenclatura, prestam-se para fins semelhantes e aproximam-se do instituto estudado.

Neste tópico, não se pretende exaurir as leis que estabelecem benefícios ao agente colaborador, mas apenas apresentar um rol exemplificativo de disposições legais que se assemelham com o tema proposto.

A primeira que se pode citar é aquela estabelecida na Lei nº 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Essa Lei prevê, em seu art. 8º, parágrafo único, que “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, Cacho (2015, p.54) disserta que

A Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, surgiu como uma política criminal radical em razão da pressão de uma sociedade tomada pelo medo, provocado por casos de extorsões mediante sequestros ocorridos

com membros importantes da elite do País, os quais foram destacados pelos meios de comunicação populares. Malgrado tratar-se de uma lei que dá tratamento mais severo a alguns delitos trouxe o benefício da possibilidade de redução da pena “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento” em casos de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 8º.

A Lei de Crimes Hediondos, ainda, acresceu o §4º ao artigo 159 do Código Penal, que previu benefício ao colaborador do crime de extorsão mediante sequestro, nos seguintes termos: “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (BRASIL, 1990).

Todavia, o referido parágrafo foi, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.269/96, nos seguintes termos

[...] § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1996).

Após a primeira previsão do instituto na Lei de Crimes Hediondos, surgiu a Lei nº 9.034/95 que tratava dos Crimes Organizados, a qual fora revogada, posteriormente, pela Lei nº 12.850/13.

Seu artigo 6º tratava da colaboração premiada, nos termos seguintes:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. (BRASIL, 1995)

As disposições da Lei nº 9.034/95 tiveram vigor até a publicação da Lei nº 12.850/13, a qual trata especificamente do instituto e disciplina as formas de sua aplicação no sistema jurídico brasileiro.

Outra lei que convém citar é a Lei nº 7.492/86 que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional e também prevê uma espécie de prêmio ao colaborar.

Art. 25 [...] § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1986)

Ainda, a Lei nº 9.613/98, que trata de lavagem de capitais (art. 1º, §5º), bem como a Lei nº 9.807/99, que trata de proteção a vítimas e testemunhas (arts. 13 e 14), também possuem disposições a respeito do instituto estudado.

Além disso, importante ressaltar que a Lei nº 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, também estabeleceu acerca do instituto, em seu artigo 41, *caput*.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (BRASIL, 2006)

Somente em 2013, com a edição da Lei nº 12.850, nova Lei das Organizações Criminosas, que o instituto foi detalhado de forma minuciosa e permitiu eficácia no que diz respeito ao combate dos crimes organizados (GAGLIANO, 2017, p. 33).

Transcreve-se o regramento legal quanto ao instituto, conforme previsto na referida lei:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para

homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º. (BRASIL, 2013).

Depreende-se, pois, que a colaboração premiada não é um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, somente com o advento da Lei nº 12.850/13, é que passou a ser regulamentado de forma pormenorizada pelo legislador.

2.6 ÉTICA

Neste tópico, não se pretende esmiuçar as diversas concepções literárias acerca da ética. A intenção restringe-se a demonstrar sua relação com o tema proposto, como forma de aprofundamento da pesquisa.

Ética, “[...] numa definição singela, [porém que se identifica com o presente estudo], consiste na conduta profissional, feita a partir da afirmação de valores e da prática de técnicas consoante estes valores” (CARLIN, 2007, p. 44).

A colaboração premiada, desde os tempos mais remotos, iniciou-se por meio de traições, como já mencionado no tópico acima, isto é, supostamente afasta-se do que é previsto como ético. Diante disso, atualmente, pequena parcela da doutrina entende que o acordo sob o ponto de vista da ética seria uma postura infame, uma extorsão para obter-se resultado por meio da traição (LIMA, 2016, p.1034).

Ainda, essa pequena parcela da doutrina aduz que o procedimento da colaboração implicaria diretamente em prejuízo aos demais indivíduos acusados do mesmo crime, já que haveria o rompimento da proporcionalidade da pena, pois muitas vezes o crime apurado tem o mesmo grau de culpabilidade (AVENA, 2017, p. 389).

De outro lado, a maior parcela da doutrina analisada discorda de que a colaboração premiada seja contrária à ética, uma vez que o instituto é um mecanismo direto ao combate do crime organizado e é utilizado em favor da instrução processual (AVENA, 2017, p. 389).

No mesmo sentido, Katherine Aimée Silverio Gagliano (2017, p. 36-37) disserta:

As Organizações Criminosas são núcleos de poder paralelo ao Estado que atuam de forma devastadora nos mais diversos setores sociais e aqueles integrantes que ousem por em risco a estrutura da Organização Criminosa são sumariamente eliminados. Ora, diante desse cenário caótico proporcionado por essas organizações como se poderia falar em ética, moral ou até mesmo traição se os próprios integrantes da Organização Criminosa agem sem piedade uns contra os outros, pelo simples fato de haver uma possível ameaça à vida e aos interesses da organização.

Além disso, percebe-se que não há como considerar ética quando se fala em criminosos, uma vez que isto é extremamente contraditório, principalmente se levarmos em consideração que os grupos de organizações criminosas, “à margem da sociedade, têm valores próprios e criam suas próprias leis”. (LIMA, 2016, p.1034).

Necessário expor, também, que, embora a colaboração premiada represente, sob determinado aspecto, a incapacidade por parte do Estado de solucionar todos os crimes, deve-se apontar as razões que levam a isso. Justifica, deste modo, a adoção do instituto: “a) a

impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da “lei do silêncio” que vige no seio das organizações criminosas; b) a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *affectio societatis*).” (LIMA, 2016, p. 1034).

Dessa forma, embora o instituto levante questionamentos atrelados à ética, percebe-se sua extrema importância diante dos avanços de organizações formadas para cometimento de infrações penais, o que impõe o desenvolvimento de técnicas capazes de auxiliar no controle do crime organizado.

3 COLABORAÇÃO PREMIADA ESTABELECIDADA NA LEI Nº 12.850/2013

Conforme já visto no capítulo anterior, colaboração premiada pode ser definida como um negócio jurídico processual, firmado entre os personagens relacionados a um determinado fato criminoso, bem como um meio de obtenção de prova que visa instruir a persecução penal.

No Brasil, a colaboração premiada já esteve inserida em diversas disposições legais, mas nunca em lei própria. Apenas em 2013, com a publicação da Lei nº 12.850, intitulada Lei das Organizações Criminosas, sobreveio legislação com previsão mais sofisticada.

Embora sofra antipatia por boa parte da doutrina, por ser considerada imoral e antiética, o instituto permanece forte e é utilizado em diversos casos da atualidade como forma de combater as organizações criminosas.

Cumpra lembrar, consoante visto no capítulo anterior, que há divergência considerável na doutrina acerca da terminologia da colaboração premiada. Esta autora filia-se a corrente que os diferencia. Não obstante, neste trabalho, os termos colaboração premiada e delação premiada serão empregados como sinônimos a fim de facilitar a leitura e o entendimento do assunto.

Neste capítulo serão abordados os aspectos relacionados à colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013, como a legitimidade, termos do acordo, direitos do colaborador, prêmios legais, eficácia da colaboração, renúncia ao direito de silêncio, sigilo, homologação e sua retratação.

3.1 LEGITIMIDADE

No presente tópico, analisar-se-á a legitimidade para a propositura do acordo de colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/13, e pontuar-se-ão as divergências doutrinárias a respeito do tema.

Segundo o §6º do artigo 4º da Lei nº 12.850,

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração premiada, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013)

O §2º do mesmo artigo dispõe que o delegado de polícia, nos autos do inquérito e com a manifestação do Ministério Público, e o membro do Ministério Público poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial daquele que colaborar, ainda que o benefício não tenha sido apresentado na proposta inicial. Segue o texto legal:

§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (BRASIL, 2013)

Desse modo, a legislação nos traz dois personagens que são legítimos para realizar as negociações e o acordo de colaboração premiada, quais sejam, o Delegado de Polícia – que é o presidente do inquérito policial, conforme previsto no artigo 144, §4º da CF – e o Ministério Público – que é autor da ação penal, conforme artigo 129, I da CF.

A doutrina diverge acerca da legitimidade para a propositura do acordo, haja vista que parte dela afirma que o delegado de polícia é ilegítimo para realizar as negociações e firmar acordo de colaboração.

Dessa forma, ambas as correntes doutrinárias e a orientação jurisprudencial atual serão expostos.

Para Silva (2014, p. 59-60 apud VASCONCELLOS, 2018, p. 102), “a lei é inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia, via acordo com o colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e homologação judicial [...]”, uma vez que a autoridade policial não pode dispor de atividade que não lhe pertence.

A Procuradoria-Geral da República, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.508, fez objeção aos §§ 2º 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, no que diz respeito à possibilidade do delegado de polícia firmar acordo e propor medidas relacionadas ao instituto da colaboração, embora haja manifestação do órgão acusador (VASCONCELLOS, 2018, p.102).

Aduziu, ainda, que os parágrafos supracitados violam “o devido processo legal, tanto no aspecto instrumental quanto no substantivo e o sistema acusatório”, uma vez que ocasionaria a entrega da função exclusiva do órgão acusador para pessoas estranhas à carreira (VASCONCELLOS, 2018 p. 102).

Ademais, Lima (2016, p. 1063) segue a corrente de que o delegado de polícia seria ilegítimo para firmar o acordo de colaboração premiada. Entretanto, haja vista que a lei o

admite como legítimo, o *parquet* deve intervir como parte principal do acordo e não por simples manifestação, uma vez pode repercutir diretamente na pretensão punitiva do Estado.

[...] diante da possibilidade de o prêmio legal acordado com o investigado repercutir diretamente na pretensão punitiva do Estado (v.g., perdão judicial), não se pode admitir a lavratura de um acordo de colaboração premiada sem a necessária e cogente intervenção do Ministério Público como parte principal, e não por meio de simples manifestação.

Contrariamente à corrente acima exposta, o doutrinador Anselmo (2016, p. 84) assevera que “o delegado de polícia preside a investigação criminal realizada por meio do inquérito policial (Lei nº 12.830/12), nada mais coerente que o mesmo detenha legitimidade para celebrar o acordo de colaboração premiada no bojo da investigação”.

De acordo com Cavali (2018, p. 270), “mesmo que se admita, numa interpretação arrojada da lei, que o Ministério Público celebre acordos com cláusulas não previstas em lei, tal circunstância não pode impedir que a autoridade policial celebre acordos em que ofereça benefícios previstos em lei”.

Outrossim, não obsta o trabalho em conjunto da Polícia Judiciária e do Ministério Público para realizar as negociações e a formalização do acordo, haja vista que ambos os órgãos possuem legitimidade para tanto. O trabalho em conjunto é de extrema importância para casos complexos, a fim de dismantelar organizações criminosas. (ANSELMO, 2016, p. 85).

Desse modo, alegar a ilegitimidade do delegado de polícia na formalização do acordo de colaboração premiada não é razoável, uma vez que este tem o poder de representar por medidas cautelares, as quais podem ser concedidas mesmo com manifestação desfavorável do Ministério Público (ANSELMO, 2016 p. 85).

Ainda, segundo Anselmo (2016, p. 88),

O delegado de polícia, como presidente do inquérito policial, é autoridade mais indicada para saber quais as necessidades da investigação em desenvolvimento, sendo que a utilização de medidas cautelares constitui um dos possíveis caminhos a serem trilhados na busca pela verdade. Desse modo, se a adoção de tais medidas ficasse condicionada ao parecer do Ministério Público, isso significaria que a própria investigação ficaria vinculada a este órgão e sob seu controle, sepultando a um só tempo o artigo 144 da CF e a Lei 12.850/13.

Sobre o tema, a Suprema Corte já teve oportunidade de se manifestar por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508.

Nesse julgado, o Supremo considerou constitucional os §§ 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, de modo a legitimar o delegado de polícia a formalizar o acordo de colaboração premiada, independentemente da aquiescência do Ministério Público.

Transcrevem-se trechos do voto condutor do julgado, proferido pelo Relator Ministro Marco Aurélio:

Em consonância com os preceitos constitucionais, entre os quais a eficiência – artigo 37 – e o dever de zelo com a segurança pública – artigo 144 –, o delegado de polícia é o agente público que está em contato direto com os fatos e com as necessidades da investigação criminal. As atribuições conferidas a esse servidor – autoridade policial – dão conformação às polícias judiciárias, constitucionalmente previstas, destinadas à apuração da materialidade, autoria e circunstâncias delituosas. Mais ainda, a Lei nº 12.830/2012, promulgada em 20 de junho de 2013, poucos dias, portanto, antes do diploma sob análise – a Lei nº 12.850/2013 –, versa a investigação criminal conduzida por delegado de 8 Cópia ADI 5508 / DF polícia, estabelecendo a exclusividade na presidência do inquérito policial. Destacam-se os seguintes dispositivos: [...] **O agente público tem, portanto, por expressa previsão constitucional e legal, o poder-dever de conduzir a investigação criminal. Para tanto, o legislador dotou o ordenamento jurídico de instrumentos que o habilitam a exercer o mister.** [...] Não se trata de questão afeta ao modelo acusatório, deixando de caracterizar ofensa ao artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, estando relacionada, tão somente, ao direito de punir do Estado, que se manifesta por intermédio do Poder Judiciário. A autoridade policial tem a prerrogativa – ou o poder-dever – de representar por medidas cautelares no curso das investigações que preside, mediante o inquérito policial. Há mais. No caso de colher confissão espontânea, tem-se causa de diminuição de pena a ser considerada pelo juiz na sentença, tudo sem que se alegue violação à titularidade da ação penal. De todo modo, a representação pelo perdão judicial, feita pelo delegado de polícia, ante colaboração premiada, ouvido o Ministério Público, não é causa impeditiva do oferecimento da denúncia pelo Órgão acusador. Uma vez comprovada a eficácia do acordo, será extinta pelo juiz, a punibilidade do delator. Idêntica óptica deve ser adotada quanto ao disposto no § 6º do mesmo preceito: § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. **Em nenhum ponto o ato normativo em jogo afasta a participação do Ministério Público em acordo de colaboração premiada, ainda que ocorrido entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, não se podendo cogitar da afronta à titularidade da ação penal.** Ao contrário, a legitimidade da autoridade policial para realizar as tratativas de colaboração premiada desburocratiza o instituto, sem importar ofensa a regras atinentes ao Estado Democrático de Direito, uma vez submetido o acordo à apreciação do Ministério Público e à homologação pelo 12 Cópia ADI 5508 / DF Judiciário. Embora o Ministério Público seja o titular da ação penal de iniciativa pública, não o é do direito de punir. A delação premiada não retira do Órgão a exclusividade da ação penal. [...] O argumento segundo o qual é privativa do Ministério Público a legitimidade para oferecer e negociar acordos de colaboração premiada, considerada a titularidade exclusiva da ação penal pública, não encontra amparo constitucional. [...] **Os textos impugnados versam regras claras sobre a legitimidade do delegado de polícia na realização de acordos de colaboração premiada, estabelecendo a fase de investigações, no curso do inquérito policial, como sendo o momento em que é possível a utilização do instrumento pela autoridade policial.** Há previsão específica da manifestação do Ministério Público em todos os acordos entabulados no âmbito da polícia judiciária, garantindo-se, com isso, o devido controle externo da atividade policial já ocorrida e, se for o caso, adoção de providências e objeções. As normas legais encontram-se em conformidade com as disposições 15 Cópia ADI 5508 / DF constitucionais alusivas às polícias judiciárias e, especialmente, às atribuições conferidas aos delegados de polícia. Interpretação que vise concentrar poder no Órgão acusador desvirtua a própria razão de ser da Lei nº 12.850/2013, na qual presente que todas as autoridades envolvidas – delegado de polícia, membro do Ministério Público e juiz –, como agentes essenciais à consecução da Justiça criminal, possam realizar, cada qual no exercício legítimo

das próprias funções, as atividades que lhes são constitucionalmente atribuídas. A supremacia do interesse público conduz a que o debate constitucional não seja pautado por interesses corporativos, mas por argumentos normativos acerca do desempenho das instituições no combate à criminalidade. A atuação conjunta, a cooperação entre órgãos de investigação e de persecução penal, é de relevância maior. É nefasta qualquer “queda de braço”, como a examinada. **Ante o quadro, julgo improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.** É como voto. (BRASIL, 2018). (grifo meu)

Conforme exposto no voto do Relator Ministro Marco Aurélio, este se manifestou no sentido de que o delegado de polícia é legítimo para efetuar as negociações e o acordo de colaboração premiada e que esta legitimidade não afeta o poder de denúncia do Ministério Público.

Além do mais, afirmou o Ministro que a autoridade policial tem expressa previsão constitucional para conduzir investigações e inquéritos policiais e, por isso, mostra-se justa a legitimidade para auferir dos instrumentos previstos na Lei referente ao instituto.

Conclui-se que, conforme previsão normativo e entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o delegado de polícia é legítimo para realizar as negociações e firmar acordos de colaboração premiada, tanto quanto o Ministério Público, conforme previsto nos §§ 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13.

3.2 TERMOS DO ACORDO

O artigo 6º da Lei nº 12.850/13 estabelece requisitos essenciais para a formalização do termo de acordo de colaboração premiada. Segue texto legal:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (BRASIL, 2013)

Inicialmente, verifica-se que o *caput* do artigo supracitado nos traz o primeiro requisito essencial do acordo de colaboração premiada, a sua forma escrita. Exclui-se, desde já, qualquer termo de acordo firmado de forma verbal.

Para Mendonça (2013, p. 16), há quatro vantagens do acordo de colaboração ser realizado da forma escrita:

[...] (i) traz maior segurança para os envolvidos; (ii) estabelece com maior clareza os limites do acordo; (iii) permite o consentimento informado do imputado, assegurando a voluntariedade; (iv) dá maior transparência e permitir o controle não apenas pelos acusados atingidos, mas do magistrado, dos órgãos superiores e pela própria população em geral. Assim, o acordo escrito traz maior eficiência para a investigação, ao tempo que melhor assegura os interesses do colaborador e dos imputados.

Entretanto, como visto no texto legal colacionado acima, os incisos I à V do artigo 6º estabelecem, também, outros requisitos necessários para firmar o acordo de colaboração premiada.

Dessa forma, Lima (2016, p. 1060, grifo do autor) descreve, pormenorizadamente, cada requisito nos seguintes termos:

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados: de modo a aferir a relevância da cooperação do agente, deverá constar do acordo uma síntese das informações por ele repassadas às autoridades incumbidas da persecução penal. Por consequência, se o colaborador apontar os demais coautores ou partícipes do fato delituoso e as infrações penais por eles praticadas (Lei nº 12.850/13, art. 4º, I), tais informações deverão constar do instrumento do acordo. O dispositivo legal sob comento faz referência aos *possíveis resultados* porquanto a eficácia objetiva das informações por ele repassadas deverá ser confirmada pelo magistrado, pelo menos em regra, por ocasião de eventual sentença condenatória. Nessa linha, dispõe o art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13, que a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia;

II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia: considerando a diversidade de prêmios legais passíveis de concessão ao colaborador (v.g., diminuição da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, progressão de regimes, perdão judicial), deve constar do acordo uma indicação específica do benefício com o qual o colaborador será agraciado na hipótese de as informações por ele repassadas às autoridades levarem à consecução de um dos resultados listados nos incisos do art. 4º;

III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor: consoante disposto no art. 4º, § 15, da Lei nº 12.850/13, em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor. Por consequência, para se emprestar validade ao acordo de colaboração premiada, e até mesmo para se aferir sua voluntariedade, condição *sine qua non* para sua homologação (Lei nº 12.850/13, art. 4º, § 7º), faz-se necessária não apenas a declaração de aceitação do colaborador, mas também a anuência de seu defensor. Na hipótese de o colaborador ser estrangeiro incapaz de se comunicar na língua pátria, deverá ser nomeado tradutor, nos termos do art. 236 do CPP;

IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor: o acordo de colaboração premiada deve ser subscrito pelo órgão do Ministério Público que detém atribuições para atuar no caso concreto, pelo Delegado de Polícia, pelo colaborador e por seu defensor, sob pena de ser considerado inexistente. Em se tratando de colaborador analfabeto, tal fato deverá ser consignado no termo, *ex vi* do art. 195 do CPP;

V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário: como visto anteriormente, o art. 5º da Lei nº 12.850/13 prevê uma série de direitos do colaborador, dentre eles a possibilidade de usufruir das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807/99. Se as partes envolvidas na celebração do acordo concluírem que há risco potencial à integridade física (ou vida) do colaborador e de seus familiares, as medidas de proteção a serem adotadas deverão constar expressamente do acordo.

Os presentes requisitos são um “mínimo exigido pelo legislador”, uma vez que não há óbice que outros requisitos sejam estabelecidos a fim de assegurar eventual contratempo, principalmente no caso em concreto. (MENDONÇA, 2013, p. 18).

Assim, verifica-se que para o acordo estar dentro do plano de existência e validade, deverá seguir os requisitos estabelecidos pela lei.

3.3 DIREITOS DO COLABORADOR

A Lei nº 12.850/13, que trata das organizações criminosas, além de estabelecer as formalidades necessárias para elaboração do acordo de colaboração premiada, também previu uma série de direitos ao colaborador.

Neste tópico abordar-se-ão os direitos do colaborador previstos no artigo 5º da Lei nº 12.850/13, segundo o qual:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (BRASIL, 2013).

De acordo com o inciso I, é direito do colaborador “usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica”.

A propósito, a legislação a que se refere o inciso acima é a Lei nº 9.807/99, também chamada de lei de proteção às testemunhas que dispõe, também, a respeito da proteção daquele que colaborar com a investigação policial e o processo criminal. Segue preâmbulo da lei:

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. (BRASIL, 1999).

Ainda, a própria lei em seu artigo 1º estabelece a respeito daqueles que serão beneficiados pela medida de proteção, por terem contribuído para as investigações criminais:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei. (BRASIL, 1999).

Outrossim, a Lei traz um rol de artigos específicos, que tratam sobre a proteção do colaborador, previstos no Capítulo II, os quais vão ao encontro com a Lei nº 12.850/13. Expõe-se o texto legal:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8o desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados. (BRASIL, 1999)

Ademais, o inciso V do artigo 6º da Lei nº 12.850/13 dispõe que as medidas de proteção serão constadas no termo de acordo e serão aplicadas apenas quando mostrarem-se necessárias e abrangem não somente o colaborador mas também sua família.

Além disso, conforme o artigo 15 da lei de proteção às testemunhas, as medidas serão aplicadas em favor do colaborador, esteja ele dentro ou fora da prisão, o que visa a proteger sua integridade física.

Caso o colaborador esteja preso em razão de prisões cautelares ou provisórias, será custodiado em dependência separada dos demais presos, de acordo com o §1º. Já na prisão definitiva, o magistrado poderá estabelecer medidas especiais para proporcionar a segurança do colaborador dos outros apenados, conforme §3º.

De outro lado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.850 acrescenta que é direito do colaborador “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados”.

Nesse sentido, a Lei nº 9.807/99 – que alterou os dispositivos da Lei nº 6.015/73 - dispõe também acerca da preservação das informações pessoais, bem como a modificação de nome e prenome daquele que colaborar com a investigação criminal, sob fundada coação ou ameaça:

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (BRASIL, 1999)

Também são direitos do colaborador, “ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes” (inciso III), “participar das audiências sem contato visual com os outros acusados” (inciso IV), “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito” (inciso V), bem como “cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados” (inciso VI).

No que diz respeito ao inciso V, a própria lei de organizações criminosas, em seu artigo 18, prevê como delito “revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito”, sob pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa:

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 1999)

Dessa forma, o rol de direitos do colaborador estabelecido por lei é de extrema importância, pois visam a proteção da vida do colaborador e de seus familiares, os quais devem ser pleiteado pelo interessado e protegidos pela Justiça (CACHO, 2015, p 111).

3.4 PRÊMIOS LEGAIS

A Lei das Organizações Criminosas trouxe um rol de prêmios legais para aquele que colaborar efetiva e voluntariamente com as investigações e com o processo criminal, desde que da colaboração se obtenha qualquer dos resultados previstos no artigo 4º. Conforme disposição legal:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação

e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

A colaboração pode ser feita em qualquer fase das investigações ou no próprio curso do processo criminal – mesmo após a sentença –, o que faz com que os prêmios previstos em lei sejam diferentes a depender da situação e do momento em que o sujeito colaborar (CARMO, 2018, p. 85,).

Conforme o *caput* do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, os prêmios legais são: perdão judicial, diminuição de pena e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Entretanto, o §§ 4º e 5º, trazem como outros benefícios, o não oferecimento da denúncia e a progressão de regime, desde que verificado os termos seguintes:

§ 4º. Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. (BRASIL, 2013).

§ 5º. Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. (BRASIL, 2013).

Cabe-se frisar que o não oferecimento da denúncia, como prêmio legal, é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pelo órgão ministerial, o qual tem o dever de apresentar denúncia quando houver fato criminoso de seu conhecimento.

De outro norte, no que concerne ao benefício do perdão judicial, o §2º do artigo 4º estabelece que o Ministério Público, a qualquer tempo, e a autoridade policial, no inquérito policial, com manifestação do *parquet*, poderá requerer ou representar ao magistrado pela concessão de perdão judicial ao colaborador, mesmo que tal prêmio não tenha sido objeto na proposta inicial do acordo:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (BRASIL, 2013)

Ademais, conforme o § 1º do artigo 4º, a concessão de qualquer prêmio levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração prestada:

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. (BRASIL, 2013).

No que diz respeito ao momento da aplicação dos prêmios, cabe ressaltar, primeiramente que, uma vez homologado, o magistrado não poderá desconsiderar o acordo de colaboração premiada para fins de aplicação dos prêmios. A eficácia da colaboração premiada está condicionada à sentença final, a qual é o momento que o juiz estabelece qual prêmio legal o colaborador será beneficiado, de acordo com a efetividade da colaboração (MASSON; MARÇAL, 2017, p. 182).

Outrossim, a Suprema Corte já se manifestou a respeito do tema, na Questão de Ordem na Pet. nº 7074, Relator Ministro Edson Fachin, nos seguintes termos:

[...] 2. O juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 2018).

Desse modo, conclui-se que a aplicação dos prêmios legais dar-se-á somente no momento da sentença final, de modo que ficará o juiz adstrito à eficácia da colaboração do sujeito e os resultados alcançados.

3.5 EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Conforme já exposto neste trabalho, a colaboração premiada consiste em negócio jurídico firmado entre o Estado, por intermédio do delegado de polícia e/ou membro do Ministério Público, e o colaborador, que servirá como meio de obtenção de prova à persecução penal.

Não obstante, o objeto do acordo de colaboração premiada não pode se restringir à mera confissão do colaborador.

Para que o colaborador faça a jus aos prêmios legais, é necessário que, conforme estabelece o art. 4º da Lei das Organizações Criminosas, dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
 - II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
 - III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
 - IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
 - V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
- (BRASIL, 2013)

Com efeito, o §1º do referido dispositivo estabelece que “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (BRASIL, 2013).

Lima (2016, P. 1046-1047), em seu manual de processo penal, comenta:

Em todas as hipóteses acima citadas de colaboração premiada, para que o agente faça jus aos benefícios penais e processuais penais estipulados em cada um dos dispositivos legais, é indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador. Não basta a mera confissão acerca da prática delituosa. Em um crime de associação criminosa, por exemplo, a confissão do acusado deve vir acompanhada do fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas ou da trama delituosa.

Por força da colaboração, deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador. Aferível em momento posterior ao da colaboração em si, esta consequência concreta oriunda diretamente das informações prestadas pelo colaborador depende do preceito legal em que o instituto estiver inserido, podendo variar desde a identificação dos demais coautores e partícipes do fato delituoso e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, até a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Isso, no entanto, não significa dizer que o Ministério Público deva ter êxito nos processos que intentar contra os coautores expostos ou delatados. O que realmente importa é que o colaborador tenha prestado seu depoimento de forma veraz e sem reservas mentais sobre todos os fatos ilícitos de que tinha conhecimento, colaborando de maneira plena e efetiva.

Em caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 120454/RJ, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, negou a incidência de causa de diminuição de pena sob o argumento de que as informações da colaboração “não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos”. Segue parte da ementa que interessa ao presente tópico:

1. Não obstante tenha havido inicial colaboração perante a autoridade policial, as informações prestadas pelo Paciente perdem relevância, na medida em que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos. O magistrado singular não pôde sequer delas se utilizar para fundamentar a

condenação, uma vez que o Paciente se retratou em juízo. Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada, a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena. (BRASIL, 2010)

Verifica-se, portanto, que a concessão de benefícios ao colaborar depende da eficácia da colaboração, ou seja, da implementação de ao menos um dos resultados previstos nos incisos do art. 4º da Lei nº 12.850/13.

3.6 RENÚNCIA AO DIREITO DE SILÊNCIO

O instituto da colaboração premiada instiga discussões e, mormente após a edição da Lei nº 12.850/13, levantou polêmicas.

Sem dúvidas o dispositivo que mais chamou atenção foi o §14 do art. 4º da referida Lei, segundo o qual “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

Parte da discussão gira em torno da renúncia ao silêncio, direito fundamental que vem resguardado pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXIII.

Conforme aponta a doutrina constitucionalista, uma das características dos direitos fundamentais é sua irrenunciabilidade. Embora seja viável ao titular não exercer o direito fundamental que lhe é assegurado na Carta Magna, a sua total abdicação não seria possível em razão dessa premissa.

A respeito disso, Novellino (2016, p. 270) comenta:

Por não possuírem um conteúdo patrimonial, os direitos fundamentais são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis (inalienabilidade), não se admitindo serem alcançados pela prescrição (imprescritibilidade). Outra importante característica é a irrenunciabilidade. Não se deve admitir a renúncia ao núcleo substancial de um direito fundamental, ainda que a limitação voluntária seja válida sob certas condições, sendo necessário verificar na análise da validade do ato a finalidade da renúncia, o direito fundamental concreto a ser preservado e a posição jurídica do titular (livre e autodeterminada). A autolimitação voluntária está sujeita, a qualquer tempo, à revogação. O não exercício ou o uso negativo de um direito (não participar de uma manifestação, não se filiar a um partido político, não interpor um recurso...) não significa renúncia por parte do titular.

Vasconcellos (2018, p. 187-188) expõe a celeuma criada pela Lei nº 12.850/13, nos seguintes termos:

[...] há forte divergência doutrinária acerca da legitimidade de tal previsão. Sob uma perspectiva, afirma-se que inexistente violação aos direitos do acusado ou inconstitucionalidade no dispositivo do § 14. Para Maria Elizabeth Queijo, ‘desde que não haja nenhuma forma de coação para compeli-lo a cooperar e que o acusado

seja instruído quanto ao direito ao silêncio, não há violação ao *nemo tenetur se detegere*.

Por outro lado, sustenta-se a inconstitucionalidade do referido parágrafo, pois 'não pode lei infraconstitucional excepcionar garantia fundamental ao silêncio e não autoincriminação; onde a Constituição não excepcionou, o legislador não pode criar exceção'. De acordo com Michelle Brito, a lógica inerente à colaboração premiada é permeada por coações que inviabilizam uma decisão voluntária no sentido de renúncia ao direito ao silêncio.

O mesmo doutrinador cita, em conclusão, que para que a disposição legal prevista no §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/13 seja compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, é necessário que seja interpretado como não exercício do direito de permanecer em silêncio, e não renúncia em si. A propósito:

Assim, para dar uma interpretação conforme e compatível com os preceitos constitucionais, Borges de Mendonça afirma que 'o colaborador renuncia a exercer – não é renúncia permanente – o seu direito de ficar em silêncio'. Tal posição parece ter sido adotada pelo STF, pois, em decisão homologatória de acordo recente no âmbito da operação Lava Jato, o Ministro Teori Zavascki determinou que: '(...) o conjunto das cláusulas do acordo guarda harmonia com a Constituição e as leis, com exceção da expressão 'renúncia' à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio, constante no título VI do acordo (fl. 20), no que possa ser interpretado como renúncia a direitos e garantias fundamentais, devendo ser interpretado com a adição restritiva 'ao exercício' da garantia e do direito respectivos no âmbito do acordo e para seus fins'.

Sem dúvidas, o dispositivo normativo que impõe a renúncia ao direito ao silêncio é problemático. Parece claro que o dever de colaborar é inerente à realização do acordo e à sua efetividade, de modo que o exercício do direito ao silêncio pelo delator pode acarretar, conforme o caso, a rescisão do pacto. Ou seja, o silêncio do imputado-colaborador, se prejudicar a efetividade de sua cooperação em conformidade com os resultados esperados definidos no acordo, pode ser caracterizado como uma causa de rescisão do acordo, mas não há renúncia ao direito de não autoincriminação. Conforme Mendonça e Dias, 'a norma em questão, com contrário do que sua redação literal faz crer, não previu a renúncia ao direito em si, mas apenas a obrigatoriedade de não exercício dessa garantia pelo réu colaborador, como requisito indispensável à eficácia do acordo' (VASCONCELLOS, 2018, p. 189-190).

Somado a isso, outra questão diz respeito à imposição legal do dever de o agente colaborador dizer a verdade.

Consoante o §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, o colaborador, nos depoimentos que prestar, estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

No que diz respeito a essa previsão, Vasconcellos (2018, p. 190) disserta:

De qualquer modo, é inegável uma tendência contemporânea de relativização e esvaziamento do direito a não autoincriminação, ao passo que cada vez mais o Estado desconsidera a carga probatória imposta à acusação e utiliza-se de pressões e 'incentivos' para contar com a cooperação do próprio acusado para legitimar a própria punição. Assim, ocasionam-se consequências trágicas à justiça criminal, já que '(...) inverte-se, portanto, por completo a lógica do processo penal democrático, pois sua função essencial de limitação ao poder punitivo resta fragilizada pelo afastamento da defesa de sua posição de resistência (ao passo que o processo passa a

depende fundamentalmente de sua ‘colaboração’) e da supressão do dever acusatório de produzir provas lícitas para romper com a presunção de inocência’.

Verifica-se, portanto, que a previsão legislativa, a despeito dos questionamentos doutrinários, reforça a necessidade de o agente colaborador externar a verdade.

Desse modo, resguarde-se eventual resposta cível e/ou criminal caso se utilize desse instrumento como forma de prejudicar terceiros ou até mesmo a eficiência da investigação ou do processo penal.

3.7 SIGILO

O acordo de colaboração premiada, a princípio, é sigiloso, principalmente na fase de negociações. Nessa primeira fase é importante que seja mantido o sigilo para repelir qualquer pressão indevida ao colaborador que possa fazê-lo desistir. (MENDONÇA, 2014, p. 25).

Nesse sentido, a Lei nº 12.850/13 estabelece quanto ao sigilo da colaboração premiada em seu artigo 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º. (BRASIL, 2013)

Conforme o *caput* do artigo supracitado, o pedido de homologação do acordo de colaboração premiada conterá apenas informações que não possam identificar o colaborador e seu objeto, a fim de resguardar o sigilo deste.

Ainda, “[...] para resguardar o sigilo, o termo de colaboração premiada não deve conter qualquer referência explícita aos autos principais, nem tampouco deve ser juntado aos autos do inquérito ou da ação penal correlata” (CARMO, 2018, p. 105).

Na constância do sigilo, apenas o magistrado, o membro do *parquet* e o delegado de polícia terão acesso ao feito. O defensor do colaborador somente terá acesso, mediante autorização judicial, aos elementos de provas convenientes ao exercício de defesa (CARMO, 2018, p. 105).

Nesse sentido, faz-se necessário observar o disposto na súmula vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (BRASIL, 2009).

De acordo com a súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, o defensor do colaborador terá acesso amplo aos elementos de provas que encontrarem-se documentados no procedimento de investigação e que digam respeito ao exercício de direito de defesa do seu cliente. O mesmo vale para o termo de acordo de colaboração premiada.

Assim, a Lei nº 12.850/13 vai ao encontro com o disposto na súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal ao estabelecer que, em seu artigo 23:

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação. (BRASIL, 2013).

Entretanto, cabe ressaltar que o acordo de colaboração premiada terá sigilo absoluto quanto aos agentes indicados pelo colaborador no decorrer das negociações, ao menos até que seja ingressada com eventual ação penal.

Este sigilo, quanto aos agentes delatados, não enseja em prejuízo, uma vez que as negociações tem como objetivo principal a obtenção de prova. Resguarda-se a eles o exercício de defesa quanto aos termos do acordo e aos seus resultados no decorrer do procedimento penal que eventualmente seja proposto contra ele.

Conforme o §3º do artigo 7º da Lei de Organizações Criminosas, o acordo de colaboração deixa de ser sigiloso quando do recebimento da denúncia, de modo que deve ser observado o artigo 5º, que trata dos direitos do colaborador.

Sobre o tema, colhe-se jurisprudência da Suprema Corte, no Agravo Regimental no Inquérito n. 4619, Relator Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos:

[...] (c) O Termo do Acordo de Colaboração permanece em sigilo até que sobrevenha eventual decisão de recebimento da denúncia, ocasião em que sua juntada aos autos assume relevância, unicamente para o fim de verificar-se a efetividade da Colaboração, em cotejo com as obrigações assumidas pelo Colaborador perante o Parquet. (BRASIL, 2018)

Entretanto, não há impedimento para que o juiz decrete a permanência do sigilo após o recebimento da denúncia, a fim de evitar qualquer risco à segurança do colaborador e seus familiares (CARMO, 2018, p. 106).

Desse modo, conclui-se que no decorrer das investigações, das tratativas do acordo de colaboração premiada e até em sua homologação, deve ser preservado o caráter de sigilo. Assim, poderá ter acesso aos autos, na íntegra, somente os legitimados para propor o acordo e o magistrado.

3.8 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Para que surta efeitos jurídicos, a legislação prevê a necessidade de submeter o acordo de colaboração premiada à homologação judicial.

De acordo com o §7º do art. 4º da Lei nº 12.850/13, o termo de colaboração premiada deve ser encaminhado ao juiz competente para homologação, juntamente com as declarações do colaborador e com cópia da investigação. Nesse momento, caberá ao Juiz analisar a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do negócio, oportunidade e que poderá, para este fim, de forma sigilosa, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Segue o texto legal:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. (BRASIL, 2013).

Em complemento ao mencionado dispositivo, o §8º do art. 4º da Lei nº 12.850/13 estabelece que “o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto” (BRASIL, 2013).

Ressalta-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que a homologação judicial deve ocorrer em juízo de delibação, por meio do qual se analisará a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do acordo, nos termos do §7º do art. 4º da Lei nº 12.850/13.

Neste momento, portanto, não há espaço para apreciação dos termos do negócio de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia.

Essa conclusão pode ser extraída, por exemplo, do julgamento de HC 127.483/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja ementa, em parte, passa a ser reproduzida:

A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. (BRASIL, 2015).

Transcreve-se, também, parte do corpo deste julgado que auxilia para a compreensão do tema:

Nessa atividade de delibação, o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores.

[...]

Em outras palavras, a homologação judicial do acordo de colaboração premiada não significa, em absoluto, que o juiz admitiu como verídicas ou idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.

A homologação judicial constitui simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração. Sem essa homologação, o acordo, embora possa existir e ser válido, não será eficaz, ou seja, não se produzirão os efeitos jurídicos diretamente visados pelas partes.

Cabe aqui uma ressalva: se o juiz se limitar a homologar, *in totum*, o acordo, essa decisão deverá ser considerada fator de atribuição de eficácia

Todavia, se o juiz intervier em seus termos, para glosar cláusulas (v.g., por ilegalidade) ou readequar sanções premiais, de modo a modificar a relação jurídica entre as partes, a decisão homologatória do acordo de colaboração deverá ser considerada elemento de existência desse negócio jurídico processual. (BRASIL, 2015).

Com efeito, na apreciação da regularidade do acordo de colaboração premiada, “deverá o juiz i) aferir a presença dos elementos de existência do negócio jurídico e ii) realizar o controle da estrutura formal do instrumento negocial” (CAPEZ, 2017, p. 219).

Quanto à voluntariedade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de HC 127.483/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, destacou:

Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção.

A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física. (BRASIL, 2015)

Por fim, no que concerne à legalidade, Capez (2017, p. 219) salienta que “para que o acordo de colaboração seja válido, o seu objeto, que compreende tanto a atividade de cooperação quanto a sanção premial ajustadas, deve ser ‘lícito, possível e determinado ou determinável’”.

Não obstante a manifestação do Supremo Tribunal Federal, há quem sustente que, em caso de extremo prejuízo ao delator, poderá o juiz negar-se à homologação do acordo de colaboração premiada. Nessa situação, o magistrado não se restringiria à análise de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, mas também a sua conveniência e oportunidade.

Com efeito, Rodriguez (2018, p. 241), depois de expor um exemplo em que o magistrado, ao receber o acordo de colaboração para homologação, concluiu ser atípica a conduta sob investigação, tece sua posição:

Muito bem, a partir do exemplo, nossa pergunta chave: o quanto o juiz deve intervir na decisão voluntária do delator, ao notar que a delação é altamente prejudicial não apenas aos delatados, mas ao delator mesmo? Até qual ponto a lei coloca o juiz como mero fiscal da formalidade do acordo, vetando-lhe a intervenção em favor de uma parte que foi devidamente representada?

A resposta dependerá de cada magistrado, o oferecemos a nossa, não vinculante, logo a seguir. De momento, para esta prática, cabe alertar que a natureza da homologação nestes casos obriga o julgador a especial atenção, para muito além de um simples averiguador de formalidades: querendo ou não, como disse Sancho, o juiz está à cabeceira da mesa.

Se desejam nossa resposta, ao menos nessa fase inicial, o magistrado deve negar-se a homologar o acordo, por voluntário que haja vista. Tal como no Tribunal do Júri, a obrigação de declarar o réu indefeso se refaz no exemplo, porque a oportunidade não pode superar a amplitude do exercício defensivo, mesmo nessa fase inicial.

Do mesmo modo, o juiz pode intervir em nome dos delatados, se entender que a delação lhe é amplamente injusta, a ponto de que esta se converta em um ato de investigação viciado, porque produz provas viciadas pela parcialidade redobrada: não apenas pela parcialidade do sistema inquisitivo, mas pela soma de interesses de delator e autoridades investigantes em lançar toda a carga àquelas partes ausentes à negociação.

Tarefa complexa, portanto, a que o juiz jamais renunciará.

Verifica-se, portanto, que, segundo a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a homologação judicial, embora constitua “fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração premiada”, deverá ocorrer com mero juízo de delibação, ou seja, mera verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade, sem adentrar no conteúdo do negócio firmado entre os personagens da persecução penal.

3.9 RETRATAÇÃO

Antes de mais nada, necessário transcrever o conceito jurídico da palavra retratação para um melhor entendimento do tópico. Conforme Santos (2001, p. 129), retratação significa:

Retirada ou supressão da declaração feita e assumida, que o indivíduo faz, por sua livre e espontânea vontade, anulando, assim, o que estava sendo declarado, cujas conseqüências cessam; ação rescisória, por arrependimento, ou por outra razão qualquer, considerando nula uma oferta ou proposta. Ato pelo qual aquele contra quem é movida uma ação penal de natureza privada por crime de calúnia, injúria ou difamação, antes da penalidade ser enunciada, reconhece o seu erro, confessando, por sua livre e espontânea vontade, em satisfação pública, que tudo foi mentira, desdizendo, assim, tudo o que falou anteriormente, afirmando ser falsa a incriminação, através de termo nos autos do processo, coma finalidade única de se eximir da condenação. Revelação que a pessoa faz, diante do mesmo juiz, em oposição ou correção da confissão feita por ele anteriormente, ou através de violência ou coação de terceiro.

Salienta-se que a proposta de acordo de colaboração premiada existirá quando houver “convergência de vontades” entre o Estado – que necessita de informações do fato delituoso – e o colaborador – que pretende ser beneficiado por prestar informações. (LIMA, 2016, p. 1065).

Todavia, caso uma das partes verifique que não há mais conveniência para firmar o acordo de colaboração premiada, poderá qualquer delas, conforme o §10 do artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas, retratar-se:

§10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor” (BRASIL, 2013).

O legislador deixa claro que as retratações são referentes às propostas de colaboração premiada e não ao acordo – diferente de como faz nos demais parágrafos do mesmo artigo –, ou seja, nas tratativas qualquer das partes pode retratar-se do que fora dito. (MENDONÇA, 2013, p. 15).

Percebe-se que o legislador foi inteligente ao estabelecer que a retratação possa ocorrer somente antes da homologação judicial do acordo, haja vista que, caso a retratação pudesse ocorrer após a homologação judicial, poderia acarretar total insegurança jurídica, tanto para o colaborador quanto para a autoridade policial e o *parquet*.

Assim, antes da homologação, a autoridade policial ou o Ministério Público, bem como o colaborador, podem retratar-se dos termos firmados na proposta do acordo de colaboração premiada – independente do motivo. Nessa situação, as provas que autoincriminam o colaborador não podem ser usadas em seu desfavor.

No que diz respeito às provas autoincriminadoras, entende-se também que abrangem eventual sujeito que o colaborador tenha atribuído delito. Não podem essas provas serem usadas em desfavor do terceiro, uma vez que “se não houve um acordo efetivo, homologado pelo juiz, é como se aquelas provas não tivessem nunca chegado ao conhecimento do MP” (MENDONÇA, 2013, p. 16).

Portanto, conforme o §10 do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, a retratação ocorrerá somente antes da homologação judicial do acordo, de modo que não poderá ser utilizadas quaisquer provas autoincriminatórias produzidas pelo sujeito colaborador, inclusive as que abrangem terceiros.

4 VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA ESTABELECIDNA NA LEI Nº 12.850/2013

Conforme já exposto nos capítulos precedentes, a colaboração premiada consiste em negócio jurídico firmado entre o Estado, por intermédio do delegado de polícia e/ou membro do Ministério Público, e o colaborador, que servirá como meio de obtenção de prova ao processo penal.

Muitas críticas ao instituto são formuladas pela doutrina, inclusive quanto ao valor probatório da colaboração no processo penal movido contra o eventual imputado. Afinal,

[...] a própria sistemática de pressões e coações, inerente à justiça criminal negocial, é um motivo inafastável para fragilização da força probatória da colaboração premiada, visto que se aumenta exponencialmente a ocorrência de falsas incriminações e confissões, potencializando as chances de condenações de inocentes (VASCONCELLOS, 2018, p. 251).

Em razão disso, neste capítulo, analisar-se-á o valor probatório da colaboração premiada firmada com base na Lei nº 12.850/13, especificamente no processo penal proposto em face da pessoa eventualmente imputada pelo agente colaborador.

4.1 REGRA DA CORROBORAÇÃO

Inicialmente, salienta-se que, durante as investigações de infrações penais a colaboração premiada pode ser usada isoladamente como embasamento para instauração de inquérito policial, haja vista que não se tem a necessidade de um “juízo de certeza” a respeito da infração. (LIMA 2016, p. 1055),

No entanto, para o juízo condenatório é necessário que as declarações do colaborador sejam corroboradas por outros elementos de provas produzidos na persecução penal.

Nesse sentido, o § 16 do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 dispõe que:

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. (BRASIL, 2013).

Diante disso, Badaró (2015, p. 456) assevera que é necessário que o conteúdo do depoimento do agente colaborador seja confirmado por outros elementos de provas. Além

disso, disserta que “a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é ‘*conditio sine qua non*’³ para o emprego da delação premiada para fins condenatórios”.

Pereira (2008, p. 11) segue a mesma linha de raciocínio:

Fundamental conclusão extraída da singularidade desse meio de prova, e que será aprofundada mais adiante, é a necessidade de corroboração das informações advindas da colaboração premiada por outros elementos objetivos e externos ao instituto. Significa que, como meio de prova, a colaboração premiada não basta por si só.

A Suprema Corte já se manifestou a respeito da corroboração na AP 1003, Relator para acórdão Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/06/18, nos seguintes termos:

[...] 8. Os termos de colaboração, na hipótese dos autos, não encontram respaldo em elementos externos de corroboração, o que contraria entendimento que vem sendo adotado por este Supremo Tribunal. Precedentes. 9. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elemento externo de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes. 10. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando à aquisição de coisas materiais, traços ou declarações dotados de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. Todavia, **os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo condenatório.** (BRASIL, 2018). (grifo meu).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito no AhRh no AREsp 1229966/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 21/08/2018, nos termos seguintes:

[...] 1. Conforme entendimento desta Corte, os depoimentos obtidos por meio de acordo de colaboração premiada são idôneos para basear a condenação quando corroborados por outros elementos probatórios, como ocorreu na espécie. (BRASIL, 2018).

Em caso concreto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento INq 3994, Relator para acórdão Ministro Dias Toffoli, julgado em 16/12/2017, considerou que anotações produzidas unilateralmente pelo colaborador não são suficientes para corroborar o acordo de colaboração premiada, nem sequer para o fim de mero recebimento de denúncia, conforme segue:

7. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. 8. Como não há prova do conhecimento da suposta origem ilícita dos valores, não subsiste a imputação de corrupção passiva e

³ *Conditio sine qua non*: condição sem a/o qual não pode ser.

fenece, por arrastamento, a de lavagem de capitais. 9. Não obstante, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais, **uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia.** 10. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação. 11. Denúncia rejeitada quanto aos parlamentares federais, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau para as providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro. (BRASIL, 2018) (grifo meu)

Cabe ressaltar que, antes do surgimento da Lei nº 12/850/13, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 213.973-8/PA, relator Ministro Ilmar Galvão, ano 1999, já entendia que “é certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório” (BRASIL, 1999 apud CACHO, 2015, p. 108).

O objetivo da lei, bem como da jurisprudência é para “evitar a premiação de agente que não tenha nada a delatar, mas que o faça, imputando falsamente fato criminoso a terceiro para se beneficiar” (CACHO, 2015, p. 108).

Ainda, Cacho (2015, p. 108) disserta que embora a colaboração premiada seja conceituada como meio de obtenção de prova, seu resultado não muda, ou seja, ela sozinha não poderá levada em consideração para uma condenação.

A colaboração premiada não corroborada de elementos que a deem suporte, não poderá ser utilizada como fundamento para uma condenação penal

O valor probatório da colaboração premiada, portanto, fica condicionada à regra da corroboração, isto é, exige-se que o conteúdo da colaboração seja confirmado por outros elementos de prova produzidos durante a investigação ou o processo penal, sob pena de o acordo se tornar imprestável para embasar uma condenação.

4.2 CONFIABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Inicialmente, para o exercício do controle sobre a valoração da declaração do delator correu, faz-se necessário analisar a confiabilidade da colaboração premiada a partir do sujeito colaborador que a realizar e aos termos dela decorrentes.

Gustavo Badaró (2015, p. 458), citando a jurisprudência italiana, ressalta que, nessa primeira análise, devem-se apreciar requisitos intrínsecos da colaboração premiada, que seriam a credibilidade da pessoa do colaborador – requisito intrínseco subjetivo – e a coerência e a verossimilhança das declarações do colaborador (requisitos intrínsecos objetivos).

A propósito, segundo referido doutrinador:

A jurisprudência italiana tem considerado que o controle sobre a valoração da declaração do coimputado deve se desenvolver sob um tríplice perfil: (i) em relação a credibilidade do delator, ou seja, a circunstância de que seja pessoa digna de fé (é o tema “de quem fala”); (ii) em relação à coerência e verossimilhança da narração (é o tema de “que coisa disse”); (iii) em relação aos chamados elementos extrínsecos, isto é, a circunstância de que a declaração do delator, na parte significativa da reconstrução dos fatos, encontre confirmação em outros elementos de prova (fenômeno não diverso da convergência dos indícios sobre uma mesma proposição). Os dois primeiros momentos são de análise de requisitos intrínsecos, seja subjetivo, em relação ao declarante, seja objetivo, em relação ao conteúdo da declaração, comum a análise do valor de qualquer testemunho: já o terceiro, é um requisito extrínseco, específico do controle das declarações incriminatórias de corréu, isto é, da delação premiada. (BADARÓ, 2015, p. 458).

Segundo Badaró (2015, p. 458), “A valoração do elemento intrínseco subjetivo deve se basear em um juízo unitário e complexo, considerando a pessoa do delator, com vistas a sua personalidade, seu passado, as razões que o levaram a confessar etc...”.

Quanto à credibilidade da pessoa do colaborador, Vinicius Gomes de Vasconcellos (2018, p. 257) afirma que “somente se existirem elementos concretos que demonstrem eventuais motivos inidôneos (intenções de falsa incriminação aos coimputados) poder-se-ia aventar a possibilidade de sua consideração para a fragilização da confiabilidade interna”.

No que se refere à coerência e à verossimilhança, Vinicius Gomes de Vasconcellos (2018, p. 257-258) disserta que:

Por outro lado, os elementos intrínsecos objetivos representam critérios fundamentais nessa temática. Aqui se destaca a necessidade de homogeneidade e coerência nas versões apresentadas pelo delator, o que deve somar-se a uma ‘boa estruturação do ponto de vista lógico’, sem contradições, mantendo a ‘persistência na incriminação’. As declarações do colaborador não podem apresentar brechas e lacunas, devendo ser abrangentes, e, igualmente, precisam manter a linearidade, sem contradições e mudanças injustificadas, e a univocidade, de modo a não autorizar interpretações ambíguas.

No mesmo sentido, Levorin (2018, p. 100) salienta que:

[...] é importante atentar nos requisitos intrínsecos subjetivos para a pessoa, personalidade, histórico, motivos confessionais, interesse decorrente de ódio ou vingança. Nos requisitos intrínsecos objetivos, deve-se atentar para firmeza, constância, coerência, conteúdo (narrativa significativa nas especificidades) e a univocidade (sem ambiguidade) da declaração.

Outrossim, Lima comenta (2016, p. 1056):

Com o fito de prevenir delações falsas, deve o magistrado ter extrema cautela no momento da valoração da colaboração premiada, devendo se perquirir acerca da personalidade do colaborador, das relações precedentes entre ele e o (s) acusado (s) delatado (s), dos móveis da colaboração, da verossimilhança das alegações e do seu contexto circunstancial. Como se sabe, é cada vez mais comum que haja disputas

internas pela gerência de organizações criminosas, o que pode, de certa forma, servir como móvel para a delação de antigos parceiros, ou até mesmo de pessoas inocentes. Tais situações espúrias, denominadas pela doutrina estrangeira de móveis turvos ou inconfessáveis da delação, devem ser devidamente valoradas pelo magistrado, de modo a se evitar que a delação seja utilizada para deturpar a realidade.

No que tange ao procedimento adotado para verificação da legitimidade das declarações do candidato a colaborador, Domenico (2018, p. 107) explica que são realizadas diversas sessões para verificar se os fatos imputados não são falaciosos:

Para a celebração do acordo de colaboração premiada é condição *sine qua non* que as informações prestadas pelo colaborador sejam legítimas, tenham interesse público e que contribuam efetivamente com a investigação dos fatos criminosos. Para chegar à conclusão de que esse requisito se encontra presente, ao contrário do que se poderia imaginar, há uma longa estrada a percorrer.

Pensar que o sujeito chega ao órgão competente com meia dúzia de palavras e sai de lá depois de duas horas com o acordo assinado e como herói é desconhecer a realidade.

Além da narrativa exaustiva sobre os fatos, o que é minuciosamente descrito e aprimorado ao longo de meses com a busca de dados de corroboração que comprovem as informações, o colaborador é submetido a todo tipo de questionamento e confronto.

O candidato à colaboração se despe por completo, inclusive, se entrevistando e prestando de viva voz as informações criminosas, sem qualquer garantia ou compromisso de que o processo chegará ao final.

Melhor dizendo, entrega absolutamente tudo que tem, sem sequer conhecimento se terá ou não o acordo e em que condições.

São meses de testes sobre os limites do colaborador e a veracidade dos dados trazidos. As mesmas informações são checadas e rechechadas inúmeras vezes.

A mesma pergunta é respondida de diversas formas para ter certeza de que o colaborador não ocultou ou distorceu minimamente a verdade.

Portanto, para apreciar o valor probatório da colaboração premiada, é imprescindível analisar sua confiabilidade, o que ocorre por meio da apuração da credibilidade do agente colaborador, bem como da coerência e da verossimilhança de duas declarações.

Afinal, a colaboração premiada realizada por pessoa que não tenha credibilidade ou com conteúdo destoante da realidade não deve dar guarida a um juízo condenatório.

4.3 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito ao contraditório e a ampla defesa aos litigantes e acusados, tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos. Com efeito, segundo disposição constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...];

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988)

Ambos são princípios basilares do direito, haja vista que garantem ao indivíduo a possibilidade de rebater acusações firmadas e provas produzidas contra si. Todavia, cabe ressaltar que o contraditório e a ampla defesa não são sinônimos, mas seus conceitos se complementam.

De acordo com Capez (2016, p. 97), o princípio do ampla defesa pode ser conceituado como:

Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar.

De outro lado, o contraditório conceitua-se como:

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio ciência e participação. Decorre do brocardo romano *audiatur et altera pars* e exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Nessa ótica, assumem especial relevo as fases da produção probatória e da valoração das provas. As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional. (CAPEZ, 2016, p. 97)

Assim, percebe-se que os conceitos de ampla defesa e contraditório são complementares, uma vez que os princípios estão interligados, pois é a partir da ampla defesa que se tem garantia ao contraditório (LIMA, 2016, p. 29)

Com relação ao contraditório, Lima (2016, p. 28) classifica o princípio em duas espécies: contraditório para a prova (contraditório real) e contraditório sobre a prova (contraditório diferido/postergado).

No que concerne ao contraditório para a prova/real:

[...] demanda que as partes atuem na própria formação do elemento de prova, sendo indispensável que sua produção se dê na presença do órgão julgador e das partes. É o que acontece com a prova testemunhal colhida em juízo, onde não há qualquer razão cautelar a justificar a não intervenção das partes quando de sua produção, sendo obrigatória, pois, a observância do contraditório para a realização da prova. (LIMA, 2016, p. 28)

Já no contraditório sobre a prova:

[...] também conhecido como contraditório diferido ou postergado, traduz-se no reconhecimento da atuação do contraditório após a formação da prova. Em outras palavras, a observância do contraditório é feita posteriormente, dando-se oportunidade ao acusado e a seu defensor de, no curso do processo, contestar a providência cautelar, ou de combater a prova pericial feita no curso do inquérito. [...] Nesse caso, não há falar em violação à garantia da bilateralidade da audiência, porquanto o exercício do contraditório será apenas diferido para momento ulterior à decisão judicial (LIMA, 2016, p. 28-29).

Nesse sentido, quanto a aplicação desses princípios em relação a colaboração premiada, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no INq nº 4405, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 27/02/2018, já decidiu que o agente delatado não possui legitimidade para impugnar os termos do acordo. Todavia, possibilita-se o exercício do contraditório de forma diferida.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ACESSO AOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGITIMIDADE DO INVESTIGADO. SIGILO IMPOSTO POR LEI. INVALIDADE DO ACORDO QUE, SEQUER EM TESE, PODERIA GERAR INVALIDADE DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. **1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em mais de uma ocasião (HC 127483 e PET 7074-AgR), no sentido de que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada. É que seu interesse se restringe aos elementos de prova obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada, e eventual ação penal seria o foro próprio para esta impugnação.** A mudança jurisprudencial ocasional gera insegurança jurídica e reduz a confiança na jurisdição. 2. A negativa de acesso aos acordos de colaboração premiada pelo investigado delatado não afronta o enunciado de súmula vinculante nº 14, na medida em que não é o acordo em si que repercute na esfera jurídica do investigado, mas os elementos de prova produzidos a partir dele. E tais elementos estão nos autos, em especial, o depoimento dos colaboradores e os documentos por eles fornecidos. Após o recebimento da denúncia, se for o caso de instaurar a ação penal, o acordo será público e o investigado terá acesso a ele. 3. Eventuais ilegalidades em acordos de colaboração premiada não geram automaticamente a ilicitude das provas obtidas a partir dele. Isso porque o acordo, por si só, é apenas o instrumento por meio do qual o colaborador se obriga a fornecer os elementos de prova. Deste modo, apenas vícios de vontade do colaborador podem, em tese, gerar invalidade das provas produzidas. No caso sob exame, o acordo foi devidamente homologado pela autoridade competente (Presidente do Supremo Tribunal Federal), afastando, de plano e formalmente, qualquer ilegalidade ou vício de vontade. 4. A fixação de sanções premiais não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo. O princípio da legalidade veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável, não havendo falar-se em observância da garantia contra o garantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2018) (grifo meu)

Assim, como já visto em tópico acima, no decorrer das negociações do acordo de colaboração premiada haverá sigilo total do seu andamento, e apenas as partes legitimadas terão acesso a ele, bem como o magistrado, quando da homologação.

Embora o colaborador indique outros agentes como coautores/participes no acordo de colaboração, estes apenas saberão das imputações feitas se eventual denúncia for apresentada pelo *parquet* em seu desfavor.

Todavia, a não publicidade do acordo em face dos agentes delatado não contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que eles terão acesso aos termos do acordo no processo penal.

Além disso, como já visto anteriormente, o instituto da colaboração premiada é meio de obtenção de prova e caso os agentes delatados tiverem acesso às negociações poderão de algum modo frustrar o andamento do acordo.

Outrossim, o Ministro Teori Zavascki, em decisão monocrática prolatada na Pet 5.759DF, em 11 de dezembro de 2015, disserta que o sigilo do acordo da colaboração premiada não vai contra o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que essas garantias serão exercidas de forma diferida, quando do recebimento da denúncia.

Ademais, argumenta que embora haja súmula vinculante (nº 14) do Supremo Tribunal Federal, na Pet 5790, Relator Min. Teori Zavascki, que prevê o pleno acesso aos procedimentos de investigações, percebe-se que o acordo de colaboração premiada é a exceção para a referida, diante da peculiaridade tratada.

A primeira parte do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850 trata do sigilo endoprocessual, ou seja, para as demais partes do processo, em especial para os atingidos pela colaboração. Por isso, dispõe que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia (este, o limite máximo para a manutenção do sigilo do acordo). O foco, no caso, é o direito daqueles que foram atingidos pelo conteúdo do acordo, buscando maximizar (embora diferido) o contraditório e a ampla defesa. Em tal caso, o termo final do sigilo é o recebimento da denúncia. A partir desse instante, o acordo e seus desdobramentos tornam-se, necessariamente, públicos para os réus incriminados ou referidos pela colaboração (ao menos em relação àqueles termos pertinentes, que foram substrato para o oferecimento da denúncia). Mas é importante destacar que, conforme dito, trata-se de um termo final máximo. Impende, a esse respeito, fazer uma interpretação histórica do dispositivo. A Lei 12.850/2013 ao prever tal dispositivo, buscou evitar a prática, disseminada em alguns locais, de manter o acordo de colaboração e, em especial, o seu produto (em geral, os termos de depoimento) sigilosos ad eternum. A Lei 12.850/13 visou justamente fazer cessar essa praxe, ao prever que, com o recebimento da denúncia, o sigilo será suspenso para as partes. A norma tem por escopo, portanto, ‘a observância do princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que a norma trata da publicidade dos acordos de delação premiada os demais corréus da ação penal’, conforme decidiu o STJ (HC 282.253/MS, julgado em 25/3/2014, DJe 25/4/2014). Porém, como já enfatizado, trata-se de um termo final máximo, a partir do qual o sigilo deixa de existir ipso iure, ao menos para as partes do processo. De qualquer sorte, como exceção que é ao princípio da publicidade, o sigilo deve ser mantido até esse momento apenas se houver necessidade concreta. Nada impede – ao contrário, o princípio da publicidade aponta nesse sentido – que o sigilo do acordo e especialmente de seu produto (os termos de depoimento produzidos) sejam levantados para as partes antes do recebimento da denúncia. Inclusive, naqueles ritos em que há resposta antes do recebimento da denúncia, o sigilo deve ser levantado antes desse momento, para que se viabilize a possibilidade de a defesa dos acusados

atingidos e a colaboração se defenderem. Em síntese, portanto, o sigilo endoprocessual somente deve ser mantido até o recebimento da denúncia se houver algum motivo concreto que o justifique. A principal razão para eventual manutenção do sigilo deve ser a existência de diligências em andamento, baseadas na colaboração e cujo acesso, se concedido à defesa dos atingidos, poderá frustrá-las. Aplicável o enunciado da Súmula Vinculante n. 14, segundo o qual "o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014). Se não houver uma razão concreta que justifique o afastamento excepcional do princípio da publicidade, a regra deve ser permitir que a defesa dos demais atingidos tenha acesso ao conteúdo das colaborações o quanto antes. [...] (BRASIL, 2015).

Desse modo, verifica-se que, em relação ao agente delatado, o exercício do contraditório e da ampla defesa, embora sejam diferidos, já que só poderão ocorrer na fase processual, e não na fase da elaboração e homologação do acordo, são indispensáveis para que seja atribuído valor probatório aos termos do acordo, desde que corroborado com outros elementos e verificada sua confiabilidade.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho monográfico, teve-se como centro de pesquisa o valor probatório da colaboração premiada estabelecida pela Lei das Organizações Criminosas (nº 12.850/13).

Depreendeu-se que o instituto da colaboração premiada consiste em um negócio jurídico, de natureza processual penal, classificado como um meio de obtenção de prova.

Verificou-se, também, que não é um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, porém somente a partir da Lei nº 12.850/13 passou-se a estabelecer regras mais precisas quanto a sua aplicação, notadamente nos casos que envolvem organizações criminosas.

Além disso, apurou-se que certa parcela da doutrina utiliza a terminologia colaboração premiada como sinônimo de delação premiada, enquanto outra estabelece distinção entre os termos, de forma a considerar aquela como gênero e esta como espécie.

No que diz respeito às questões de ética relacionadas ao instituto, viu-se que apesar de levantar questionamentos referentes a ética, ficou visível a importância da utilização do acordo de colaboração premiada, pois auxilia tanto nas investigações quanto ao combate de crimes organizados, bem como na prevenção de avanços na formação de novas organizações criminosas.

Ao prosseguir o estudo, analisou-se os legitimados para a propositura do acordo, que estão elencados no §§ 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, quais sejam, o Delegado de Polícia e o Ministério Público. Quanto ao magistrado, este apenas homologará o acordo e não participará das negociações.

Discorreu-se sobre os termos do acordo, que estão elencados no artigo 6º da Lei das Organizações Criminosas, os quais são essenciais para que o acordo esteja dentro do plano de existência e validade. Além disso, verificou-se que este rol não é taxativo, haja vista que poderá se estabelecer outros requisitos.

Apurou-se que os direitos do colaborador, previstos nos artigos 5º da Lei nº 12.850/13, são uma forma de garantia de sua segurança e de seus familiares.

Quanto à aplicação dos prêmios legais, estes dar-se-ão apenas no momento da sentença final, de modo que deverá o juiz analisar a eficácia do acordo de colaboração premiada e os resultados que dela advierem, conforme o artigo 4º da Lei nº 12.850/13.

Salientou-se que, embora a legislação faça referência à renúncia ao direito ao silêncio pelo agente colaborador, a previsão disposta no §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, a

fim de que seja compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, deve ser interpretada como mero não exercício desse direito.

Ressaltou-se que no decorrer das investigações, das negociações e até a homologação do acordo de colaboração premiada, deverá ser preservado o caráter de sigilo, de modo que apenas poderão ter acesso aos autos os legitimados, bem como o juiz.

Ainda, dissertou-se a respeito da homologação judicial do acordo de colaboração premiada, momento no qual o magistrado fará apenas um mero juízo de delibação, ou seja, verificará apenas a regularidade, legalidade e voluntariedade, não adentrando no conteúdo do acordo.

Ademais, no que diz respeito a retratação, o §10 do artigo 4º dispõe que as partes poderão retratar-se da proposta antes da homologação judicial, de modo que não poderá ser utilizadas quaisquer provas autoincriminatórias produzidas pelo sujeito colaborador, inclusive as que abrangem terceiros.

Por derradeiro, dissertou-se sobre o tema específico, a fim de apurar o valor probatório da colaboração premiada face às ações penais ajuizadas contra terceiros indicados no acordo de colaboração.

No que se refere a regra de corroboração, verificou-se que o acordo de colaboração premiada não é suficiente para justificar a condenação do agente delatado. É indispensável que haja outros elementos de prova que corroborem o que fora negociado entre o Estado e o agente colaborador. O valor probatório da colaboração premiada, portanto, fica condicionado à regra da corroboração, isto é, exige-se que o conteúdo da colaboração seja confirmado por outros elementos de prova produzidos durante a investigação ou o processo penal, sob pena de o acordo se tornar imprestável para embasar uma condenação.

De outro norte, denotou-se que, para apurar o valor probatório da colaboração premiada, é imprescindível analisar sua confiabilidade, o que ocorre por meio da apuração da credibilidade do agente colaborador, bem como da coerência e da verossimilhança de duas declarações. Afinal, a colaboração premiada realizada por pessoa que não tenha credibilidade ou com conteúdo destoante da realidade não deve dar guarida a um juízo condenatório.

Outrossim, averiguou-se que o exercício da ampla defesa e do contraditório – neste caso diferido – pelo agente denunciado são indispensáveis para que seja atribuído valor probatório ao acordo de colaboração premiada.

Ao finalizar o presente trabalho, percebeu-se a necessidade de três elementos para dar valor probatório à colaboração premiada, quais sejam, a observância da regra de

corroboração, análise da confiabilidade e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelo agente denunciado, de forma diferida.

Certamente, o estudo elaborado comporta ampliação e aperfeiçoamento. O trabalho realizado não se exaure em si, já que a colaboração premiada ainda é um instituto cuja aplicação é recente no Brasil, em que pese esteja previsto há tempos no ordenamento jurídico.

Enfim, buscou-se perquirir o valor probatório da colaboração premiada de acordo com posicionamentos doutrinários e da jurisprudência mais recente, e espera-se que se tenha atendido aos anseios do leitor.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada: O novo paradigma do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: M. Mallet, 2016.

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. 3 ed. São Paulo: RT, 2015

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal. [2017] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 maio de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm. Acesso em: 15 de mar. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 18 de fev. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.034/95, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 20 de abr. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm. Acesso em: 25 de mar. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 15 de abr. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva

colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF, Presidência da República. [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 10 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, Presidência da República. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 14 de fev. de 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2019

BRASIL. Ministério Público Federal. Orientação Conjunta 01/2018. [...] o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/13 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante. Brasília, DF, 23 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf/view>. Acesso em: 20 de abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança 48925/SP.** [...] III - A colaboração premiada é meio de obtenção de prova, disciplinada no ordenamento jurídico pátrio, precipuamente, pelos arts. 4º a 7º da Lei n. 12.850/13, e, no âmbito do direito internacional, pelo art. 26 da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário, promulgada mediante o Decreto n. 5.015/04. Por sua vez, a delação premiada, espécie do gênero colaboração premiada, traduz-se na cooperação do acusado ou investigado, no sentido de inculpar a prática de infrações penais, por seus eventuais comparsas. [...]. Agravante: Eduardo Horle Barcellos. Agravado: Município De São Paulo. Relatora Min. Regina Helena Costa, 13 de mar. de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=48925&data=%40DTDE+%3E%3D+20180313&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 de mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1229966/RJ.** [...] 1. Conforme entendimento desta Corte, os depoimentos obtidos por meio de acordo de colaboração premiada são idôneos para basear a condenação quando corroborados por outros elementos probatórios, como ocorreu na espécie. [...] Agravante: F A DE SP. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator Min. Jorge Mussi, 21 de ago. de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1229966&data=%40DTDE+%3E%3D+20180821&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 18 de abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus. HABEAS corpus.** Extorsão mediante sequestro. Extorsão circunstanciada. Quadrilha. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da lei n.º 9.807/99. Impossibilidade. Posterior retratação em juízo. Condenação pelo crime de quadrilha ou bando. Prática concomitante do crime de sequestro majorado pelo concurso de agentes. Incidência da majorante. Possibilidade. Bis in idem não caracterizado. Precedentes desta corte e do stf. Extorsão circunstanciada. Pena-base fixada no mínimo legal. Causa especial de aumento de pena fixada no máximo. Falta de fundamentação. Alegação de violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Paciente assistido na instrução criminal por advogado, que formulou as razões da apelação. Não-demonstração de prejuízo. 1. Não obstante tenha havido inicial colaboração perante a autoridade policial, as informações prestadas pelo paciente perdem relevância, na medida em que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos. O magistrado singular não pôde sequer delas se utilizar para fundamentar a condenação, uma vez que o paciente se retratou em juízo. Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada, a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena. Impetrante: Marcos Lopes de Araújo e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora Min. Laurita Vaz, 23 de fev. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=120454&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508.** [...] Em consonância com os preceitos constitucionais, entre os quais a eficiência – artigo 37 – e o dever de zelo com a segurança pública – artigo 144 –, o delegado de polícia é o agente público que está em contato direto com os fatos e com as necessidades da investigação criminal. As atribuições conferidas a esse servidor – autoridade policial – dão conformação às polícias judiciárias, constitucionalmente previstas, destinadas à apuração da materialidade, autoria e circunstâncias delituosas. Mais ainda, a Lei n.º 12.830/2012, promulgada em 20 de junho de 2013, poucos dias, portanto, antes do diploma sob análise – a Lei n.º 12.850/2013 –, versa a investigação criminal conduzida por delegado de 8 Cópia ADI 5508 / DF polícia, estabelecendo a exclusividade na presidência do inquérito policial. Destacam-se os seguintes dispositivos: [...]. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator Min. Marco Aurélio, 26 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>. Acesso em: 23 de abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ação Penal 1003.** [...] 8. Os termos de colaboração, na hipótese dos autos, não encontram respaldo em elementos externos de corroboração, o que contraria entendimento que vem sendo adotado por este Supremo Tribunal. Precedentes. 9. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elemento externo de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes. 10. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando à aquisição de coisas materiais, traços ou declarações dotados de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo condenatório. [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Gleisi Helena Hoffmann e outros. Relator para Acórdão Min. Dias Toffoli, 19 de jun. de 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AP%24%2ESCLA%2E+E+1003%2ENUME%2E%29+OU+%28AP%2EACMS%2E+ADJ2+1003%2EACMS%2E>

%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yyzwsa79. Acesso em: 25 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Inquérito 4405**. Ementa: Direito Processual Penal. Inquérito. Acesso aos acordos se colaboração premiada. Ilegitimidade do investigado. Sigilo imposto por Lei. Invalidez do acordo que, sequer em tese, poderia gerar invalidez das provas. Desprovimento do Agravo. 1. O plenário do supremo tribunal federal já firmou entendimento, em mais de uma ocasião (hc 127483 e pet 7074-agr), no sentido de que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada. É que seu interesse se restringe aos elementos de prova obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada, e eventual ação penal seria o foro próprio para esta impugnação. [...] Agravante: Arthur de Oliveira Maia da Silva. Agravado: Ministério Público Federal. Relator Min. Roberto Barroso, 27 de fev. de 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Inq%24%2ESCLA%2E+E+4405%2ENUME%2E%29+OU+%28Inq%2EACMS%2E+ADJ2+4405%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kvr49b9>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Inquérito 4619**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ACESSO A TERMO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO. SIGILO LEGAL. LEI 12.850/2013. NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTE: HC 127.483/PR. ACESSO GARANTIDO AOS TERMOS DE DEPOIMENTO DO COLABORADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Termo de Colaboração Premiada revela natureza de negócio jurídico processual, consistindo meio de obtenção de prova cujo sigilo perdura até que sobrevenha decisão de recebimento da denúncia (art. 7º, §1º e §3º, da Lei 12.850/2013). 2. O Termo do Acordo de Colaboração, celebrado entre Ministério Público e Colaborador, não é alcançado pela regra de que ao defensor deve ser garantido o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício da ampla defesa. 3. O Termo de Colaboração Premiada, porquanto negócio jurídico processual personalíssimo, não admite impugnação de terceiros, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada a partir do HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/02/2016. 4. (a) In casu, o agravante se insurge contra o indeferimento do pedido de acesso ao Termo do Acordo de Colaboração de Alexandre Corrêa de Oliveira Romano. (b) A alegação do Agravante, no sentido de que a defesa teria direito subjetivo de impugnar eventual ilegalidade das cláusulas pactuadas, não encontra ressonância na Lei 12.850/2013, tampouco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. (c) O Termo do Acordo de Colaboração permanece em sigilo até que sobrevenha eventual decisão de recebimento da denúncia, ocasião em que sua juntada aos autos assume relevância, unicamente para o fim de verificar-se a efetividade da Colaboração, em cotejo com as obrigações assumidas pelo Colaborador perante o Parquet. (d) Registre-se, ainda, que, in casu, foi garantido à defesa do Agravante pleno acesso aos elementos probatórios colhidos por meio do acordo de colaboração premiada, notadamente os depoimentos do colaborador, devidamente submetidos ao contraditório prévio a ser exercido mesmo antes de eventual decisão de recebimento da denúncia, para fins de resposta à acusação. 5. Ex positis, ausente direito subjetivo do delatado de obter acesso ao Termo do Acordo de Colaboração Premiada anteriormente à eventual decisão de recebimento da denúncia, nego provimento ao agravo regimental. Agravante: Odair José da Cunha. Agravado: Ministério Público Federal. Relator Min. Luiz Fux, 10 de set. 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Inq%24%2ESCLA%2E>

+E+4619%2ENUME%2E%29+OU+%28Inq%2EACMS%2E+ADJ2+4619%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yxnta29x. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 127.483**. EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. [...] 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13) [...]. Impetrante: José Luiz Oliveira Lima e Outros. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Coator: Relator da Pet 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Dias Toffoli, 27 de ago. de 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+127483%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+127483%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l3nlyre>. Acesso em: 10 de mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Inquérito 3994**. [...] 7. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si só, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. 8. Como não há prova do conhecimento da suposta origem ilícita dos valores, não subsiste a imputação de corrupção passiva e fenece, por arrastamento, a de lavagem de capitais. 9. Não obstante, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais, uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia. 10. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação. 11. Denúncia rejeitada quanto aos parlamentares federais, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau para as providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro. [...] Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Benedito de Lira e outros. Relator Min. Edson Fachin, 18 de dez. de 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Inq%24%2ESCLA%2E+E+3994%2ENUME%2E%29+OU+%28Inq%2EACMS%2E+ADJ2+3994%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q96xoky>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Petição 5759**. [...] A primeira parte do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850 trata do sigilo endoprocessual, ou seja, para as demais partes do processo, em especial para os atingidos pela colaboração. Por isso, dispõe que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia (este, o limite máximo para a manutenção do sigilo do acordo). O foco, no caso, é o direito daqueles que foram atingidos pelo conteúdo do acordo, buscando maximizar (embora diferido) o contraditório e a ampla defesa. [...]. Requerente: Ministério Público Federal. Requerente: Ministério Público Federal. Relator Min. Teori Zavascki. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Pet%24%2ESCLA%2E+E+5790%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y4r6rctx>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem em Petição 7074**. [...] 2. O juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito. [...] Requerente: Reinaldo Azambuja Silva. Requerido: Ministério Público Federal. Relator Min. Edson Fachin, 29 de jun. de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=48925&data=%40DTDE+%3E%3D+20180313&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 14 de mar. 2019.

CACHO, Manoela Andrade. **Colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade**. Orientador: Cláudio José Langroiva Pereira. 2015. f. 148. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. *In* WUNDERLICH, Alexandre et al. **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- CARMO, Mara Lina do. **Ampla defesa e colaboração premiada no Estado Democrático de Direito brasileiro**. Orientador: Dr. Cláudio José Langroiva Pereira. 2018. 136 f. 30. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.
- CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadoras” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/13. *In* WUNDERLICH, Alexandre et al. **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- DOMENICO, Carla. Com a palavra: o colaborador. *In* WUNDERLICH, Alexandre et al. **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- GAGLIANO, Katherine Aimée Silverio. Da imprescindibilidade do instituto da colaboração premiada para a desarticulação das organizações criminosas. **Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ**. Rio de Janeiro. n. 1, jul./dez. 2017. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/artigoscientificos.html. Acesso em: 10 de abr. 2019.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projetos de Pesquisa Social: Livro Didático**. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.
- LEVORIN, Marco Polo. **Delação premiada**: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal. Orientador: Gianpaolo Poggio Smanio. 2018. f. 187. Dissertação (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.
- LIMA JÚNIOR, Josué de Sousa. **Justiça Consensual e os Acordos de Colaboração Premiada**. Orientador: Gustavo Raposo Pereira Feitosa. 2017. f. 114. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza, 2017.
- LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. *In*: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil**. Salvador: Juspodivm, 2010.
- LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPovm, 2016.
- MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (12.850/13). **Revista Custos Legis**. Rio de Janeiro. V. 4, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 25 de fev. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 25, ago. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/61923>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPdivm, 2017.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação premiada: Limites éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. E-book. Disponível em: https://www.academia.edu/4656485/DICIONARIO_JURIDICO_BRASILEIRO Acessado em: 04 de maio de 2019.

SILVA, Élzio Vicente da; RIBEIRO, Denisse Dias Rosas. **Colaboração premiada e investigação: Princípios, vulnerabilidade e validação da prova obtida de fonte humana**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.